



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO LI EDIÇÃO EXTRA Nº 72-A

BRASÍLIA - DF, TERÇA-FEIRA, 4 DE OUTUBRO DE 2022

SUMÁRIO

Poder Executivo.....

SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III
PAG.	PAG.	PAG.
1	19	

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7.176, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 64.065.246,00.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos art. 63 e 68 da Lei nº 6.934, de 5 de agosto de 2021, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2022 (Lei nº 7.061, de 7 de janeiro de 2022), crédito adicional, no valor de R\$ 64.065.246,00 (sessenta e quatro milhões, sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais), com a seguinte composição:

I - crédito suplementar, no valor de R\$ 64.024.000,00 (sessenta e quatro milhões e vinte e quatro mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos IV e V; e

II - crédito especial, no valor de R\$ 41.246,00 (quarenta e um mil e duzentos e quarenta e seis reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo VI.

Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado da seguinte forma:

I – para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo IV, pelo excesso de arrecadação das fontes de recursos: 220 – Diretamente Arrecadadas e 161 – Recursos de Dividendos, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I; e

II – para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos V e VI, pela anulação de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexos II e III.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, I, as receitas ficam acrescidas na forma do Anexo I.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de outubro de 2022

133º da República e 63º de Brasília

IBANEIS ROCHA

ANEXO I

R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº		RECEITA		RECURSO DE TODAS AS FONTES	
99	DISTRITO FEDERAL				
99999	DISTRITO FEDERAL				
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	
10000000 Dividendos - Principal				30.000.000	
	FISCAL			30.000.000	
13000000 Dividendos - Principal			30.000.000		
	FISCAL		30.000.000		
13200000 Dividendos - Principal					
13220101 Dividendos - Principal		30.000.000			
	FISCAL	30.000.000			
			TOTAL	30.000.000	
			FISCAL	30.000.000	

ANEXO I		R\$ 1,00		
ANEXO À LEI Nº		RECEITA		RECURSO DE TODAS AS FONTES
44	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DF			
44201	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR			
ESPECIFICAÇÃO		ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
70000000 Taxas pela Prestação de Serviços - Principal				9.300.000
		FISCAL		1.000.000
71000000 Taxas pela Prestação de Serviços - Principal			1.000.000	
		FISCAL	1.000.000	
71200000 Taxas pela Prestação de Serviços - Principal				
71220101 Taxas pela Prestação de Serviços - Principal			1.000.000	
		FISCAL	1.000.000	
76000000 Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Pri			8.300.000	
		FISCAL	8.300.000	
76100000 Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Pri				
76110101 Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Pri			8.300.000	
		FISCAL	8.300.000	
			TOTAL	9.300.000
			FISCAL	9.300.000

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO									
CANCELAMENTO									
ANEXO À LEI Nº									
ÓRGÃO : 16000 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DF									
UNIDADE : 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL									
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL									
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6219	CAPITAL CULTURAL								2000000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
13 392	6219 9075	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PROJETOS CULTURAIS							2.000.000
13 392	6219 9075 0253	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PROJETOS CULTURAIS	99						
		PROJETO APOIADO (UNIDADE) 0		F	3	50	0	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL									2.000.000
TOTAL - GERAL									2.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília/DF.
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

IBANEIS ROCHA
Governador

MARCUS VINICIUS BRITTO
Vice-Governador

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA
Subsecretária de Atos Oficiais

ANTÔNIO DE PÁDUA CANAVIEIRA
Subsecretário de Tecnologia da Informação

ANEXO II

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

CANCELAMENTO

ÓRGÃO : 20000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 20101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6207	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO								1692000

PROJETOS

22 661	6207 5021	MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DF - PROCIDADES	95						1.692.000
22 661	6207 5021 0001	MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DF - PROCIDADES-SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-DF ENTORNO							
		AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0			F	3	90	0	100

TOTAL - FISCAL

1.692.000

TOTAL - GERAL

1.692.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II										RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO										
ANEXO À LEI Nº										
CANCELAMENTO										
ÓRGÃO : 40000 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL										
UNIDADE : 40201 FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO	
6207	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO									2058000
ATIVIDADES										
19 571	6207 2781	INCENTIVO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO								195.000
19 571	6207 2781 0002	INCENTIVO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO--DISTRITO FEDERAL	99							
				F	3	90	0	100		195.000
19 571	6207 4105	Estudos, Análises, Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Estratégicas								350.000
19 571	6207 4105 0002	Estudos, Análises, Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Estratégicas--DISTRITO FEDERAL	99							
				F	3	90	0	100		350.000
19 571	6207 6026	EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO								12.095.000
19 571	6207 6026 0012	EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO--DISTRITO FEDERAL	99							
				F	4	90	0	100		4.125.000
19 571	6207 6026 0014	EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-CONVÊNIOS E ACORDOS CNPQ/CONFAP-DISTRITO FEDERAL	99							
				F	3	90	0	100		4.420.000
				F	4	90	0	100		1.600.000
19 571	6207 6026 0015	EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL	99							
				F	4	90	0	100		1.950.000
19 573	6207 2786	DIFUSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO								200.000
19 573	6207 2786 0009	DIFUSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO-MOBILIDADE, ORGANIZAÇÃO E PATROCÍNIO DE EVENTOS-DISTRITO FEDERAL	99							
				F	4	90	0	100		200.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
19 571	6207 9083	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO								5.900.000
19 571	6207 9083 0010	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO--DISTRITO FEDERAL	99							
				F	3	90	0	100		5.900.000
19 573	6207 9118	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA DIFUSÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA								1.840.000
19 573	6207 9118 0001	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA DIFUSÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA--DISTRITO FEDERAL	99							
				F	3	50	0	100		280.000
				F	4	50	0	100		300.000

ANEXO II

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 40000 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 40201 FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
19 573	6207 9118 0012	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA DIFUSÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA-DESENVOLVIMENTO DO ECOSISTEMA DE EMPREENDEDORISMO E STARTUPS-DISTRITO FEDERAL	99	F	4	60	0	100	1.000.000
19 573	6207 9118 0014	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA DIFUSÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA-DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL	99	F	4	50	0	100	260.000
8207	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - GESTÃO E MANUTENÇÃO								452000
PROJETOS									
19 126	8207 1471	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO	99						452.000
19 126	8207 1471 0084	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO--DISTRITO FEDERAL		F	3	90	0	100	449.000
				F	4	90	0	100	3.000
TOTAL - FISCAL									21.032.000
TOTAL - GERAL									21.032.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO III

RS 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO: 14000 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

UNIDADE: 14101 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
8201	AGRICULTURA - GESTÃO E MANUTENÇÃO								41246
ATIVIDADES									
20 122	8201 2396	CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	99						41.246
20 122	8201 2396 5301	(***) CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS-CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL-DISTRITO FEDERAL							
		UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0		F	3	90	0	100	41.246
TOTAL - FISCAL									41.246
TOTAL - GERAL									41.246

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO IV

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

UNIDADE : 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6209	INFRAESTRUTURA								30000000
PROJETOS									
15 451	6209 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							30.000.000
15 451	6209 1110 8111	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	4	90	0	161	30.000.000
TOTAL - FISCAL									30.000.000
TOTAL - GERAL									30.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO IV

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 44000 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 44201 FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6217	SEGURANÇA PARA TODOS								9300000
ATIVIDADES									
14 421	6217 2426	FORTELECIMENTO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA							8.300.000
14 421	6217 2426 0015	FORTELECIMENTO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA-FUNAP-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	220	8.300.000
PROJETOS									
14 122	6217 1142	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS							1.000.000
14 122	6217 1142 0015	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	4	90	0	220	1.000.000
TOTAL - FISCAL									9.300.000
TOTAL - GERAL									9.300.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO V

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6216	MOBILIDADE URBANA								3692000
ATIVIDADES									
26 782	6216 4195	CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS							3.692.000
26 782	6216 4195 0001	(***) CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS-PREVENTIVA E CORRETIVA-DER-DF-DISTRITO FEDERAL RODOVIA CONSERVADA (KILOMETRO) 0	99						
				F	3	90	0	100	3.692.000
TOTAL - FISCAL									3.692.000
TOTAL - GERAL									3.692.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO V

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 40000 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 40201 FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6207	DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO								21032000
ATIVIDADES									
19 571	6207 6026	EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO							7.950.000
19 571	6207 6026 0012	EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO—DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	100	6.680.000
19 571	6207 6026 0015	EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	100	1.270.000
19 573	6207 2786	DIFUSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO							550.000
19 573	6207 2786 0009	DIFUSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO-MOBILIDADE, ORGANIZAÇÃO E PATROCÍNIO DE EVENTOS-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	100	550.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
19 573	6207 9118	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA DIFUSÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA							12.532.000
19 573	6207 9118 0012	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA DIFUSÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA-DESENVOLVIMENTO DO ECOSISTEMA DE EMPREENDEDORISMO E STARTUPS-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	60	0	100	10.722.000
19 573	6207 9118 0014	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA DIFUSÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA-DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	50	0	100	1.810.000
TOTAL - FISCAL									21.032.000
TOTAL - GERAL									21.032.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO VI										RS 1,00				
CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES														
ANEXO À LEI Nº										SUPLEMENTAÇÃO				
ÓRGÃO : 14000 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL														
UNIDADE : 14101 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL														
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL														
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO					R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO	
8201	AGRICULTURA - GESTÃO E MANUTENÇÃO												41246	
PROJETOS														
20 122	8201 1968	ELABORAÇÃO DE PROJETOS											41.246	
20 122	8201 1968 0066	ELABORAÇÃO DE PROJETOS--DISTRITO FEDERAL					99							
		PROJETO ELABORADO (UNIDADE) 1						F	3	90	0	100	41.246	
TOTAL - FISCAL														41.246
TOTAL - GERAL														41.246
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio														
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução														

DECRETO Nº 43.802, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre prazos e procedimentos para encerramento do exercício financeiro de 2022.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos IV e VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista a Lei nº 7.061, de 7 de janeiro de 2022, DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a data de 30 de dezembro de 2022 para as Unidades Gestoras realizarem os ajustes orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis com vistas ao encerramento do exercício financeiro de 2022.

Parágrafo único. A Subsecretaria de Contabilidade, da Secretaria Executiva da Fazenda, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SUCON/SEF/SEEC-DF), na condição de órgão central de contabilidade, tem até o dia 08 de janeiro de 2023 para realizar os ajustes finais necessários ao encerramento do exercício de 2022 no Sistema Integrado de Administração Contábil (SIAC) do Sistema Integrado de Gestão Governamental (SIGGo).

Art. 2º Fica vedada aos órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) a emissão de nota de empenho após 27 de outubro de 2022.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às seguintes despesas:

I - de pessoal e encargos sociais e demais custeios relacionados às folhas de pagamento;

II - com auxílio-funeral;

III - relativas a suprimento de fundos de caráter secreto;

IV - relativas à formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);

V - com sentenças judiciais;

VI - custeadas com recursos transferidos pela União ao Distrito Federal;

VII - financiadas com recursos de convênios ou operações de crédito, quando o Distrito Federal for o beneficiário, desde que guarde compatibilidade com o ingresso dos respectivos recursos financeiros;

VIII - relativas aos órgãos do Poder Legislativo;

IX - relativas à Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF);

X - relativas à amortização, juros e encargos da dívida pública;

XI - relativas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal (FDCADF);

XII - relativas ao Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal (FAC-DF);

XIII - relativas à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP-DF);

XIV - relativas à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (ADASA-DF);

XV - relativas ao Fundo de Saúde do Distrito Federal (FSDF);

XVI - relativas ao Fundo Antidrogas do Distrito Federal (FUNPAD-DF);

XVII - referentes aos subtítulos incluídos na Lei Orçamentária Anual por meio de emendas parlamentares, nos termos dos §§15 e 16 do art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

XVIII - relativas às demais despesas obrigatórias constantes no Anexo VI da Lei nº 6.934, de 5 de agosto de 2021;

XIX - relativas ao Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal (FUNAM-DF);

XX - relativas aos créditos adicionais que forem abertos após 21 de outubro de 2022;

XXI - relativas à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

XXII - relativas ao Fundo para Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal (FUNGER-DF);e

XXIII - empenhos até R\$ 3.000,00 (três mil reais), vedado o fracionamento de despesa que tenha o mesmo objeto.

§ 2º A vedação prevista no caput não se aplica à emissão de reforço de nota de empenho e regularização de despesa orçamentária

Art. 3º As aprovações de Solicitação de Saldo de Atas (SSA) de que trata o VIII do art. 5º do Decreto nº 39.103, de 6 de junho de 2018, pelo Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, serão emitidas até às 12 horas do dia 21 de outubro de 2022, ressalvadas as despesas previstas no § 1º do art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Os órgãos que tiverem suas Solicitações de Saldo de Atas (SSA) autorizadas pelo Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, que não forem empenhadas até o dia 04 de novembro de 2022, deverão solicitar o seu cancelamento até 25 de novembro de 2022, ficando assegurada a emissão de nova autorização de compras no exercício de 2023, obedecidas as condições estabelecidas no Decreto nº 39.103, de 2018, e no Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

Art. 4º A Unidade Gestora Executiva (UGE), que tenha saldo de créditos orçamentários descentralizados, que não foi empenhado até o dia 27 de outubro de 2022 ou não se enquadre nas ressalvas do § 1º do art. 2º deste Decreto, deverá realizar o estorno do saldo da Nota de Movimentação de Crédito (NC) correspondente, conforme estabelece o Decreto nº 37.427, de 22 de junho de 2016.

Parágrafo único. Ficam excepcionados do disposto no caput a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC-DF) e o Fundo de Saúde do Distrito Federal (FSDF).

Art. 5º A Unidade Gestora (UG) ficará obrigada a realizar o estorno do detalhamento de fonte de recurso referente à contrapartida de convênios e de operações de crédito, ou a outras despesas, caso essas despesas não sejam empenhadas até 27 de outubro de 2022.

Art. 6º Fica a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC-DF) autorizada a bloquear os saldos orçamentários remanescentes a partir de 28 de outubro de 2022.

§ 1º Sujeitam-se ao procedimento de que trata o caput as despesas constantes de créditos adicionais que se enquadrem em tramitação na data da publicação deste Decreto.

§ 2º O disposto no caput não se aplica às dotações orçamentárias relacionadas às despesas previstas no § 1º do art. 2º deste Decreto.

Art. 7º Os saldos de empenhos a liquidar, que estejam empenhados em montantes superiores às obrigações contratadas para execução no exercício de 2022, deverão ser cancelados até o dia 11 de novembro 2022 pela Unidade Gestora, em observância ao regime de competência, conforme o inciso II do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o inciso II do art. 35 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo que o não cumprimento das obrigações no prazo estabelecido acarretará aplicação das penalidades previstas em lei.

Art. 8º Os registros das concessões de suprimento de fundos deverão ser efetuados no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC/SIGGo até o dia 11 de novembro de 2022, exceto aqueles de caráter secreto, constantes do inciso III do § 1º do art. 2º deste Decreto.

§ 1º Os gastos com suprimento de fundos de que trata o caput deverão ser liquidados e pagos até o dia 9 de dezembro de 2022.

§ 2º Os saldos financeiros remanescentes, se existirem, deverão ser recolhidos ao Tesouro até o dia 9 de dezembro de 2022.

§ 3º Os processos de prestação de contas de suprimento de fundos, obrigatoriamente aprovados pelo ordenador de despesas da Unidade Gestora, deverão ser encaminhados à SUCON/SEF/SEEC-DF, até o dia 16 de dezembro de 2022.

Art. 9º Somente poderão ser inscritos em Restos a Pagar os empenhos cujas despesas se enquadrem nos seguintes casos:

I - como Restos a Pagar Processados (RPP), as despesas que completarem o estágio da liquidação;

II - como Restos a Pagar Não Processados (RPNP), as despesas cujo serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue pelo contratado até 30 de dezembro de 2022.

§ 1º Os empenhos que não se enquadrem nas hipóteses dos incisos I e II deverão ser cancelados pela Unidade Gestora.

§ 2º A geração de despesas classificadas como Restos a Pagar, no âmbito de cada órgão ou entidade do Distrito Federal, é de responsabilidade do ordenador de despesa e do titular da respectiva Pasta, devendo observar o disposto neste Decreto, em atenção aos princípios da anualidade do orçamento e da competência da despesa, conforme estabelece o inciso II do art. 35 da Lei nº 4.320, de 1964, combinado com o inciso II do art. 50 e art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º Ficam vedados a inscrição e o pagamento de Restos a Pagar Não Processados referente à prestação de serviços, cujo fato gerador venha ocorrer no exercício de 2023.

§ 4º Nos termos do art. 85 do Decreto nº 32.598, de 2010, ao portador de notas de empenho canceladas por não ter ocorrido, no exercício de sua emissão, a entrega do material ou a execução do serviço, será assegurado o recebimento do valor a que tenha direito, mediante empenho à conta de dotação orçamentária, com a mesma classificação anterior, na mesma unidade orçamentária, obedecidas as condições estabelecidas na nota de empenho cancelada.

§ 5º O pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados será computado para fins de limite da programação financeira do exercício 2023 do respectivo órgão ou entidade.

§ 6º O pagamento de Restos a Pagar Não Processados decorrentes de descentralização orçamentária será deduzido da programação financeira da Unidade Orçamentária cedente.

§ 7º Não obstante a regra contida neste artigo, o cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados deverá observar a regra prevista no artigo 82-A, do Decreto nº 32.598, de 2010.

Art. 10. Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Distrito Federal deverão realizar a emissão de Previsão de Pagamento (PP) e efetuar os pagamentos de suas despesas até o dia 29 de dezembro de 2022.

Art. 11. As despesas de pessoal e encargos sociais e de benefícios aos servidores, em que o fato gerador venha a ocorrer no mês de dezembro de 2022, deverão ser empenhadas e liquidadas até 30 de dezembro de 2022 e poderão ser pagas somente no mês de janeiro de 2023 via lançamento no módulo de pagamentos pendentes (PAGPDT), no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), quando se tratarem de:

I - remuneração e benefício de servidores empossados;

II - substituição de função de confiança ou de cargo em comissão;

III - diferença de proventos, pensão civil e acertos de contas de servidores ativos ou aposentados;

IV - auxílio-transporte e auxílio alimentação;

V - auxílio natalidade; e

VI - despesas previstas nos arts. 67 e 68 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 12. As Unidades Gestoras que recebem repasse financeiro do Tesouro deverão devolver os saldos dos recursos não utilizados e não comprometidos até o dia 27 de dezembro de 2022.

§ 1º O Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal farão a restituição ao Tesouro Distrital dos recursos que não tenham contrapartida em obrigações financeiras assumidas pelos respectivos órgãos até 31 de janeiro de 2023.

§ 2º A não restituição do § 1º do Poder Legislativo e da Defensoria Pública não caracteriza superávit financeiro no exercício seguinte.

§ 3º No caso de inscrição de Repasse a Maior a Devolver, as Unidades Gestoras deverão proceder à devolução dos recursos ao Tesouro, até o dia 31 de janeiro de 2023.

§ 4º A apuração de superávit financeiro fica condicionada à devolução do saldo dos recursos ordinários e não vinculados à fonte 100, repassados pelo Tesouro e não executados no exercício financeiro de 2022.

§ 5º Fica a Subsecretaria de Contabilidade responsável pelo assessoramento a Subsecretaria do Tesouro - SUTES para promover a regularização dos saldos das contas contábeis dos valores a compensar das retenções do exercício corrente e exercícios anteriores até 31 de dezembro de 2022.

Art. 13. A Subsecretaria da Receita, da Secretaria Executiva da Fazenda, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SUREC/SEF/SEEC-DF) deverá encaminhar à SUCON/SEF/SEEC-DF:

I - os relatórios referentes à dívida ativa, à arrecadação da receita tributária e aos bens apreendidos até o dia 4 de janeiro de 2023; e

II - as conciliações e os extratos bancários dos agentes arrecadadores, até o dia 20 de janeiro de 2023.

Art. 14. O Sistema Geral de Patrimônio - SisGePat será encerrado no dia 30 de dezembro de 2022.

§ 1º As unidades gestoras deverão encaminhar à SUCON/SEF/SEEC-DF o Inventário Anual de Bens Móveis, Imóveis e Semoventes relativo ao exercício de 2022 até o dia 20 de janeiro de 2023.

§ 2º O órgão central do subsistema de controle patrimonial se pronunciará sobre o Inventário de que trata o parágrafo anterior, devendo encaminhar à Coordenação de Tomadas de Contas - COOTC da Subsecretaria de Contabilidade - SUCON, juntamente com o respectivo inventário patrimonial, para compor a Tomada de Contas Anual de Ordenadores de Despesas até 28 de abril de 2023.

Art. 15. O Sistema Integrado de Gestão de Material - SIGMa.net terá sua movimentação encerrada às 12 horas do dia 30 de dezembro de 2022, com vistas ao encerramento do exercício e abertura para o exercício de 2023 às 14 horas do dia 10 de janeiro de 2023.

§ 1º Os registros de saída de materiais (Pedido Interno de Material) relativos ao mês de novembro de 2022 devem contemplar quantidade suficiente para suprir as necessidades do mês de dezembro de 2022.

§ 2º No período de 13 de dezembro a 30 de dezembro de 2022, o SIGMa.net ficará liberado, exclusivamente, para registros de entrada de materiais (Nota de Recebimento).

Art. 16. As Unidades Gestoras que integram o rol dos almoxarifados do SIGMa.net deverão constituir Comissão para elaboração do Relatório de Inventário Anual de Material de Almoxarifado - RIAMA até o dia 31 de outubro de 2022, devendo ser observados os termos do artigo 90, da Portaria SEPLAN nº 39/2011, de 30 de março de 2011.

Art. 17. A Comissão deverá instruir Processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI para compor o Relatório de Inventário Anual de Material de Almoxarifado - RIAMA no período de 1º de dezembro a 12 de dezembro de 2022 e encaminhar à autoridade que a constituiu para ciência, manifestação e providência quanto a correção de eventuais divergências ainda no exercício de 2022.

§ 1º O modelo do RIAMA será disponibilizado na Base de Conhecimento do Sistema Eletrônico de Informações - SEI pela Diretoria de Gestão de Almoxarifado, da Coordenação de Gestão de Suprimentos, da Subsecretaria de Compras Governamentais, da Secretaria Executiva de Planejamento, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

§ 2º Após a conclusão dos trabalhos da Comissão, fica o responsável pelo setor de almoxarifado na obrigatoriedade de realizar, excetuando os registros de entrada com finalidade "CONSUMO IMEDIATO", o Inventário Geral Complementar no SIGMa.net e anexar ao Processo do Relatório de Inventário Anual de Material de Almoxarifado - RIAMA.

Art. 18. As Unidades Gestoras de que trata o artigo 16 deste Decreto deverão encaminhar à Diretoria de Gestão de Almoxarifado (SEEC/SPLAN/SCG/COSUP/DIGESA) o Processo do Relatório de Inventário Anual de Material de Almoxarifado - RIAMA até o dia 6 de janeiro de 2023.

Parágrafo único. A Diretoria de Gestão de Almoxarifado, na qualidade de órgão gestor do SIGMa.net, fará constar no Processo do Relatório de Inventário Anual de Material de Almoxarifado - RIAMA, até o dia 31 de março de 2023, Nota Técnica acerca das informações prestadas pela Comissão e o "Inventário Financeiro Anual" extraído do SIGMa.net, visando compor a tomada de contas ou a prestação de contas dos ordenadores de despesas das Unidades Gestoras.

Art. 19. As unidades gestoras da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão encaminhar à SUCON/SEF/SEEC-DF, na qualidade de organizador das contas, até 04 de março de 2023, os documentos para compor a Tomada de Contas de Ordenadores de Despesas do exercício de 2022, de que trata o Anexo III-A da Decisão Normativa nº 01/2021, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Subsecretaria de Contabilidade - SUCON/SEF/SEEC-DF, em sua competência institucional de organizador das contas, na forma do §3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 2 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de 20 de maio de 2020, expedirá Instrução Normativa com as instruções para a realização das tomadas de contas de que trata o caput.

Art. 20. As Unidades Gestoras detentoras de convênios deverão encaminhar à SUCON/SEF/SEEC-DF, até o dia 20 de janeiro de 2023, as conciliações das contas bancárias de convênios, devidamente fechadas e com os saldos das disponibilidades por fonte de recursos.

Art. 21. A Subsecretaria do Tesouro (SUTES/SEF/SEEC-DF) deverá encaminhar à SUCON/SEF/SEEC-DF as conciliações das contas bancárias, correntes e de aplicações financeiras até o dia 20 de janeiro de 2023, devidamente justificadas e inseridas no módulo PSIAT057, Notas Explicativas do Balanço Patrimonial da Unidade Gestora, conforme Instrução Normativa/SUCON nº 02, de 10 de março de 2021, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa/SUCON nº 06/2021-SUCON, de 30 de agosto de 2021.

Parágrafo único. Ficam os gestores responsáveis pelo Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PRÓ-JURÍDICO), Fundo de Melhoria da Gestão Pública (PRÓGESTÃO), Fundo de Saúde do Distrito Federal (FSDF), Fundações, Autarquias e Empresas Estatais Dependentes, obrigados a encaminhar à SUCON/SEF/SEEC-DF as respectivas conciliações das contas bancárias, correntes e de aplicações financeiras dos fundos especiais por eles administrados até o dia 20 de janeiro de 2023.

Art. 22. Os órgãos e entidades do Distrito Federal deverão elaborar e enviar à Subsecretaria de Planejamento Governamental, da Secretaria Executiva de Orçamento, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SUPLAN/SEORC/SEEC-DF), para subsidiar o relatório de que trata o inciso V do art. 1º da Instrução Normativa nº 1, de 2016, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o relatório de gestão da unidade, referente ao exercício de 2022, conforme previsto na Portaria nº 80, de 23 de fevereiro de 2022, publicada no DODF nº 45, de 08/03/2022, republicada em 05/05/2022, nas datas a seguir:

I - até o dia 14 de novembro de 2022, com dados fechados até 31/10/2022; e

II - até o dia 20 de janeiro de 2023, com dados fechados até 31/12/2022.

Art. 23. As unidades orçamentárias responsáveis por indicadores no Plano Plurianual (PPA) 2020-2023 deverão atualizar, no Sistema PPA WEB, os índices alcançados pelos Indicadores de Desempenho por Programa de Governo referentes ao ano de 2022, os quais comporão o Demonstrativo elaborado pela Subsecretaria de Planejamento Governamental, da Secretaria Executiva de Orçamento, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SUPLAN/SEORC/SEEC-DF), previstos no inciso XVII do art. 1º da Instrução Normativa TCDF nº 1/2016, nas seguintes datas:

I - até o dia 14 de novembro de 2022, com dados fechados até 31/10/2022; e

II - até o dia 20 de janeiro de 2023, com dados fechados até 31/12/2022.

Art. 24. As unidades orçamentárias responsáveis por Objetivos e/ou Metas no PPA 2020-2023 deverão atualizar, no sistema PPA WEB, as informações quanto aos resultados alcançados, referentes ao ano de 2022, e enviar à Subsecretaria de Planejamento Governamental, da Secretaria Executiva de Orçamento, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SUPLAN/SEORC/SEEC-DF), o Relatório da Avaliação e/ou de Monitoramento do PPA, por meio do Sistema SEI, pelo Titular da Unidade, nas seguintes datas:

I - até o dia 14 de novembro de 2022, com dados fechados até 31/10/2022; e

II - até o dia 31 de março de 2023, com dados fechados até 31/12/2022.

Art. 25. As unidades orçamentárias deverão registrar no Sistema de Acompanhamento Governamental (SAG WEB/SIGGo) as informações físico-financeiras correspondentes às execuções de seus orçamentos até as seguintes datas:

I - até o dia 14 de dezembro de 2022, as informações até o mês de novembro fechado; e

II - até o dia 11 de janeiro de 2023 as informações do mês de dezembro (fechado).

Art. 26. As empresas públicas e sociedades de economia mista, não dependentes, inclusive aquelas em processo de liquidação, que não integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS), deverão:

I - atualizar a execução estatal Integra - PSAC040 no SIAC/SIGGO até o dia 10 de janeiro de 2023; e

II - registrar as demonstrações financeiras e contábeis relativas ao exercício de 2022 no módulo Integra (PSIAT730) até o dia 9 de fevereiro de 2023.

Art. 27. As Unidades Gestoras detentoras de Direitos a Receber e Obrigações a Pagar de natureza intragovernamental deverão certificar-se da exatidão dos registros conforme estabelece a Instrução Normativa SUCON/SEF nº 4, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DODF nº 242, de 26 de dezembro de 2016.

§ 1º A Unidade Gestora (UG) devedora com Obrigações a Pagar deverá apresentar a declaração da Obrigação à Unidade Gestora favorecida.

§ 2º A Unidade Gestora (UG) favorecida, detentora de Direitos a Receber, deverá solicitar a declaração do registro de Obrigações a Pagar à Unidade Gestora devedora, caso não receba a declaração mencionada no § 1º.

Art. 28. Os documentos e relatórios, que comporão a Prestação de Contas Anual do Governador, devem ser encaminhados à SUCON/SEF/SEEC-DF até o dia 3 de fevereiro de 2023, para dar cumprimento ao que determina o inciso XVII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com os arts. 186 e 222 da Resolução TCDF nº 296, de 15 de setembro de 2016, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), bem como a Instrução Normativa/TCDF nº 01, de 2016.

§ 1º Os demonstrativos e relatórios, de que tratam os incisos V, VI, "a", XV, XVI e XVII do art. 1º da Instrução Normativa nº 1, de 2016, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, deverão ser encaminhados à SUCON/SEF/SEEC-DF até o dia 24 de março de 2023.

§ 2º Os dados e os indicadores, de que trata o inciso XIX, do art. 1º da Instrução Normativa nº 1, de 2016, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, deverão ser encaminhados, em meio digital, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF), de forma organizada à SUCON/SEF/SEEC-DF até o dia 3 de fevereiro de 2023.

Art. 29. As Unidades Gestoras que apresentarem, em 2022, operações que tenham impactado, significativamente, as Demonstrações Contábeis, deverão elaborar Notas Explicativas em observância ao Capítulo 8 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e ao que estabelece a Instrução Normativa/SUCON nº 02, de 10 de março de 2021 com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa/SUCON nº 06/2021-SUCON, de 30 de agosto de 2021, utilizando a funcionalidade específica constante no SIAC/SIGGO, até o dia 13 de janeiro de 2023.

§ 1º As informações relevantes das Notas Explicativas constarão nas Demonstrações Consolidadas de Governo que compõem a Prestação de Contas do Governador.

§ 2º De acordo com o MCASP, as Notas Explicativas são informações adicionais e são consideradas parte integrante das Demonstrações Contábeis e devem ser claras, sintéticas e objetivas.

Art. 30. A Unidade Gestora deverá analisar as contas do Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido com objetivo de identificar situações que necessitem de ações corretivas em tempo hábil, a fim de permitir a validação, exatidão e qualificação dos dados que constarão dos relatórios consolidados de governo.

§ 1º Após análise e certificando-se de que o saldo de conta contábil do Passivo, objeto de obrigação com prazo já prescrito, a Unidade Gestora deverá adotar as providências necessárias no sentido de que seja efetuada a baixa contábil com devida base documental comprobatória, levando-se em consideração o que dispõe o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, e a legislação que trata da matéria.

§ 2º A Unidade Gestora deverá analisar as contas do Ativo, Direitos a Receber com saldos de exercícios anteriores para certificação de que são procedentes ou necessitam de baixas contábeis, com base na documentação comprobatória, entre outros registros.

Art. 31. A Unidade Gestora responsável pelo gerenciamento dos dados de Precatórios do Governo do Distrito Federal deverá compatibilizar os dados (baixas, inscrições e estoque) constantes no Módulo de Precatórios com os saldos registrados no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil – SIAC, do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGo e encaminhar o demonstrativo de que trata o inciso XI do art. 1º da Instrução Normativa nº 1, de 2016, do Tribunal de Contas do Distrito Federal à SUCON/SEF/SEEC-DF até dia 03 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. A compatibilização dos dados é necessária para subsidiar a elaboração do Balanço Patrimonial Consolidado e do Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 32. Fica a Subsecretaria de Contabilidade (SUCON) responsável pelo assessoramento a Subsecretaria do Tesouro (SUTES) para promover a regularização dos ajustes das contas contábeis de disponibilidade por fonte de recursos do Tesouro no encerramento do exercício financeiro, com vistas a subsidiar a elaboração do relatório de disponibilidade caixa integrante do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo.

Art. 33. As Unidades Gestoras responsáveis pelo gerenciamento dos dados da Dívida Ativa do Governo do Distrito Federal deverão apresentar relatório com respectivos detalhamentos, para compor a Prestação de Contas Anual do Governador, contendo as informações exigidas no inciso XIII, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do art. 1º da Instrução Normativa nº 1, de 2016, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, na forma detalhada a seguir:

I - montantes nominais inscritos e respectivas atualizações monetárias;

II - montantes relativos às baixas, por recebimento, cancelamento, parcelamento, suspensão, ajuizamento e desconto;

III - montantes relativos a eventuais ajustes promovidos no período, acompanhados de Notas Explicativas a respeito dos mesmos;

IV - quantidade e valor das ações ajuizadas; e

V - medidas adotadas para recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa.

Art. 34. Os pleitos considerados excepcionais deverão ser instruídos com a ficha de instrução, devidamente justificada, e assinados pelo Titular da Unidade, e serão encaminhados para análise das áreas técnicas, a fim de subsidiar a deliberação do Secretário de Estado de Economia, de acordo com as seguintes competências:

I - para a Secretaria Executiva de Orçamento, quando o pleito envolver matéria orçamentária;

II - para a Secretaria Executiva da Fazenda, quando o pleito envolver matéria contábil e financeira; e

III - ao Gabinete do Secretário de Estado de Economia, quando envolver quaisquer outras demandas, inclusive casos omissos e dúvidas.

Parágrafo único. São considerados pleitos excepcionais nos termos do caput:

I - despesa que não pode ou não teve como ser prevista até a data limite constante no caput do art. 2º deste Decreto, que deverá apresentar consulta do saldo disponível da célula orçamentária da programação;

II - situação de caso fortuito ou força maior;

III - contratações emergenciais consideradas essenciais à prestação de serviços à sociedade; e

IV - manutenção de empenhos cujo prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente e não haja a mesma programação na Lei Orçamentária de 2023.

Art. 35. Caberá à Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF) acompanhar e zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto, no que compete as suas atribuições legais.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de outubro de 2022
133ª da República e 63ª de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 43.803, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta a Lei nº 6.837, de 27 de abril de 2021, que institui o Passaporte Equestre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito deste Decreto, considera-se:

I - PASSAPORTE EQUESTRE - Documento utilizado para a identificação, o rastreamento, o controle sanitário e o trânsito intraestadual de equídeos no Distrito Federal, de caráter facultativo, disponibilizado ao criador de equídeo a partir da

identificação individual dos animais, condicionado à regularidade sanitária da propriedade, emitido via sistema informatizado de gestão agropecuária da SEAGRI;

II - SEAGRI - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, instância intermediária e local do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA);

III - SDA - Subsecretaria de Defesa Agropecuária, setor da Seagri responsável pela execução das atividades de sanidade agropecuária no âmbito do Distrito Federal;

IV - MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

V - EQUÍDEO - qualquer animal da família Equidae, inclusive equinos, asininos e muare;

VI - GTA - guia de trânsito animal, documento oficial obrigatório para o transporte de animais. Pode ser emitido no formato eletrônico passando a ser chamado de e-GTA;

VII - MVH - Médico Veterinário Habilitado, profissional habilitado para a coleta e o envio de material para diagnóstico laboratorial de AIE e/ou Mormo conforme Portaria 57 de 15 de outubro de 2018.

VIII - CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária

CAPÍTULO II

DO CADASTRO

Seção I

Do Criador de Equídeo

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que possuem equídeos, a qualquer título e para qualquer finalidade, devem estar cadastradas no sistema informatizado de gestão agropecuária da SEAGRI.

§ 1º O cadastro por exploração pecuária e o saldo de animais, incluindo o registro de nascimentos, mortes ou evoluções por faixa etária, deverão ser atualizados no sistema informatizado de gestão agropecuária da SEAGRI sempre que houver alteração;

§ 2º A atualização de que trata o § 1º poderá ser realizada pelo preenchimento do formulário específico ou nas campanhas de atualização cadastral preestabelecidas pelo SEAGRI, exceto na evolução automática do saldo de animais pelo sistema informatizado no momento da emissão de documentos de transporte.

Seção II

Do Laboratório Credenciado

Art. 3º Os laboratórios credenciados pelo Mapa para diagnóstico da AIE e Mormo deverão realizar cadastro na SEAGRI para acesso ao sistema informatizado de gestão agropecuária para atuarem no âmbito deste decreto.

§ 1º A SEAGRI manterá lista atualizada dos laboratórios credenciados pelo MAPA e cadastrados que ficará disponível para consulta por meio do site oficial da Secretaria;

§ 2º Para solicitar cadastro e acesso ao sistema informatizado de gestão agropecuária da SEAGRI o representante legal do laboratório credenciado deverá enviar a documentação solicitada ao canal de comunicação oficial da SEAGRI, conforme estabelecido em regulamento específico;

§ 3º O laboratório credenciado e cadastrado deverá receber as requisições de exames, realizar o lançamento dos resultados de exames de AIE e/ou Mormo e lançar os relatórios de ensaio no sistema informatizado de gestão agropecuária da SEAGRI, conforme regulamento específico.

Seção III

Da Revenda de Vacinas

Art. 4º As vendas de vacinas deverão realizar cadastro na SEAGRI/DF para acesso ao sistema informatizado de gestão agropecuária para atuarem no âmbito deste decreto.

§ 1º A SEAGRI/DF manterá lista atualizada das vendas cadastradas na SEAGRI/DF que ficará disponível para consulta por meio do site oficial da Secretaria;

§ 2º Para solicitar cadastro e acesso ao sistema informatizado de gestão agropecuária da SEAGRI/DF o representante legal da revenda deverá enviar a documentação solicitada ao canal de comunicação oficial da SEAGRI, conforme estabelecido em regulamento específico;

§ 3º As vendas cadastradas deverão lançar as informações referentes à aquisição e venda de vacinas de equídeos de acordo com os dados da nota fiscal eletrônica, conforme estabelecido em regulamento específico.

Seção IV

Do Médico Veterinário

Art. 5º Somente médicos veterinários habilitados (MVH) poderão solicitar acesso ao sistema informatizado de gestão agropecuária para atuarem no âmbito deste decreto.

Parágrafo único. Para solicitar acesso ao sistema informatizado de gestão agropecuária o MVH deverá enviar a documentação solicitada ao canal de comunicação oficial da SEAGRI, conforme estabelecido em regulamento específico.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º São atribuições do criador de equídeos cadastrados no âmbito deste decreto:

I - custear as despesas inerentes ao processo de cadastramento, microchipagem, coleta e envio de material para exames e outros inerentes à utilização do passaporte equestre;

II - informar ao MVH a presença de microchip nos equídeos de sua propriedade para cadastro, coleta e envio de material para exames e/ou outras situações inerentes à utilização do passaporte equestre;

III - manter atualizado o cadastro pessoal, da propriedade, da exploração pecuária e dos animais identificados individualmente nos termos previstos em regulamentos específicos;

IV - registrar previamente o trânsito intradistrital dos equídeos nos termos deste decreto ou solicitar o registro à SEAGRI presencialmente ou pelos canais oficiais, conforme regulamento específico;

V - portar a documentação obrigatória, em formato impresso ou digital, sempre que transportar os animais nas vias e rodovias do Distrito Federal ou fornecer ao transportador a documentação obrigatória, nos termos deste decreto e regulamentos específicos;

VI - comunicar a transferência, venda ou óbito do animal cadastrado, identificado individual e com passaporte equestre.

Art. 7º São atribuições dos MVH que atuam no âmbito deste decreto:

I - conferir a presença de microchips por intermédio de leitor específico previamente à aplicação do dispositivo no animal, considerando a vedação descrita no Art 10º § 3º deste decreto;

II - realizar identificação individual dos equídeos, com microchip, conforme estabelecido neste decreto e regulamentos específicos;

III - colher e enviar material para diagnóstico de AIE e Mormo aos laboratórios credenciados e cadastrados no sistema informatizado de gestão agropecuária da SEAGRI;

IV - acessar o sistema informatizado de gestão agropecuária da SEAGRI para:

- a) emitir requisição para compra de vacinas de equídeos, conforme regulamento específico;
- b) lançamento da vacinação e emissão de atestado de vacinação de equídeos, conforme regulamento específico;
- c) gerir informações de identificação individual de equídeos, bem como de seus proprietários e explorações pecuárias;
- d) elaboração e transmissão de resenhas informatizadas e requisição de exames de AIE e Mormo;
- e) outros procedimentos definidos em regulamentos específicos.

V - Outras atribuições definidas em regulamento específico.

Parágrafo único. O MVH do serviço veterinário oficial somente poderá realizar a microchipagem em equídeos apreendidos nos termos da Lei 5.756, de 14 de dezembro de 2016 e da Lei 2.095, de 29 de setembro de 1998 ou aqueles recolhidos por solicitação de órgãos ambientais.

Art. 8º São atribuições dos laboratórios credenciados e cadastrados no âmbito deste Decreto:

I - receber e conferir os dados da requisição de exames em relação aos dados do criador de equídeos, da exploração pecuária e do animal;

II - lançar todos os resultados de exames de AIE e Mormo no sistema de gestão agropecuária da SEAGRI;

III - comunicar à SEAGRI resultado diferente de negativo para AIE e mormo, previamente ao lançamento no sistema informatizado de gestão agropecuária.

Parágrafo único. É vedado o lançamento de resultados laboratoriais em exploração pecuária divergente da declarada na requisição.

Art. 9º São atribuições da SEAGRI:

I - normatizar e fiscalizar todas as ações referentes ao uso do passaporte equestre no âmbito do Distrito Federal;

II - promover campanhas de orientação e uso do sistema de gestão agropecuária com vistas à implementação deste decreto e demais regulamentos;

III - fornecer, por meio de recursos próprios ou através de outras fontes governamentais e não governamentais, os microchips para identificação individual dos equídeos, quando comprovada a hipossuficiência do criador conforme regulamento específico;

IV - proceder com os encaminhamentos necessários em casos de constatação de focos de AIE ou mormo, de acordo com as normativas específicas.

Parágrafo único. Na hipótese de indisponibilidade de microchip na SEAGRI, nos termos do inciso III, o criador deverá aguardar os trâmites de aquisição para acesso ao passaporte equestre.

CAPÍTULO IV

DA IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DOS EQUÍDEOS

Art. 10. Para uso do passaporte equestre no trânsito intradistrital, os equídeos deverão ser identificados individualmente por microchip e cadastrados no sistema de gestão agropecuária da SEAGRI, conforme termos deste decreto e regulamento específico.

§ 1º O microchip deverá ser implantado por injeção subcutânea ou intramuscular no terço médio do lado esquerdo da região do pescoço e aproximadamente a 4 cm da inserção da crina;

§ 2º O número do microchip inserido nos termos do parágrafo anterior será o número de identificação individual cadastrado no sistema informatizado de gestão agropecuária da SEAGRI;

§ 3º O animal que apresentar leitura de mais de um microchip está proibido de ser incluído no sistema de gestão informatizado para emissão de passaporte equestre;

§ 4º Se confirmado o descumprimento do parágrafo anterior, a SEAGRI removerá o cadastro do animal do sistema informatizado de gestão agropecuária sem prejuízo das demais sanções cabíveis aos MVH e proprietários, após contraditório e ampla defesa;

§ 5º A partir da identificação individual, todos os dados referentes a exames e vacinações passarão a ser vinculados ao animal conforme número de identificação individual cadastrado no sistema de gestão agropecuária da SEAGRI.

CAPÍTULO V

DA RESENHA VIRTUAL E EXAMES DE AIE E MORMO

Art. 11. Todo equídeo cadastrado deverá estar caracterizado graficamente na resenha eletrônica incluída no sistema informatizado de gestão agropecuária da SEAGRI/DF, sob responsabilidade exclusiva do MVH, conforme normativas vigentes.

§ 1º A resenha deverá descrever fielmente o equídeo coletado e, caso o MVH verifique divergência na resenha gravada no sistema informatizado de gestão agropecuária da SEAGRI, deverá corrigi-la, observando sempre as alterações possíveis de ocorrer ao longo do tempo no animal;

§ 2º Os dados e a resenha gráfica do animal inseridos no sistema informatizado de gestão agropecuária da SEAGRI deverão ser conferidos pelo MVH a cada coleta de amostras para diagnóstico de AIE e/ou Mormo e proceder a correção, em casos divergentes, nos moldes do parágrafo anterior, antes de proceder a coleta e o envio das amostras;

§ 3º Os exames vinculados à resenha alterada conforme previsto no § 1º anterior perderão automaticamente sua validade, e o MVH deverá realizar nova coleta de material para diagnóstico de AIE e/ou Mormo nos termos do § 2º;

§ 4º O preenchimento das informações exigidas na requisição e sua veracidade são de inteira responsabilidade do MVH signatário;

§ 5º Não são permitidas rasuras ou campos sem preenchimento nas requisições eletrônicas encaminhadas aos laboratórios cadastrados.

Art. 12. A requisição de exames será gerada no sistema informatizado de gestão agropecuária da SEAGRI com registro automático e será enviada, pelo MVH, ao laboratório cadastrado conforme regulamento específico.

§ 1º O MVH deverá imprimir 2 (duas) vias da requisição digitalmente assinadas, a ser gerada pelo sistema informatizado da SEAGRI, para a entrega ao laboratório juntamente com o material coletado o qual deverá ser identificado, individualmente, de acordo com o registro automático gerado pelo sistema;

§ 2º A impressão de que trata o § 1º deste artigo poderá ser dispensada a critério do laboratório, devendo o MVH se adequar aos procedimentos internos do laboratório credenciado e cadastrado;

§ 3º É vedado ao MVH encaminhar material para diagnóstico de AIE e/ou Mormo para diferentes laboratórios quando se tratar de mesma coleta;

§ 4º É vedado ao MVH, por interesse próprio ou do criador de equídeos, coletar o animal que já tenha resultado diferente de negativo em exame anterior, sendo passíveis de sanções administrativas previstas em regulamento específico;

Art. 13. Os procedimentos de requisição, emissão e inserção das informações dos exames de AIE e Mormo serão definidos em regulamento específico.

Art. 14. A critério da SEAGRI, o prazo de validade dos exames para o trânsito intradistrital de equídeos poderá ser alterado, baseado em resultados de estudos epidemiológicos e ações de vigilância que comprovem a baixa prevalência de AIE, Mormo e outras doenças que vierem a ser definidas como de controle oficial.

CAPÍTULO VI

DO ATESTADO DE VACINAÇÃO CONTRA INFLUENZA EQUINA

Art. 15. O atestado de vacinação contra influenza equina deverá ser emitido e apresentado via sistema informatizado de gestão agropecuária da SEAGRI sendo obrigatória a sua apresentação para o trânsito intradistrital de equídeos destinados a aglomerações nos termos deste decreto.

Parágrafo único. A apresentação física do atestado de vacinação contra Influenza Equina, nos termos do regulamento específico, é obrigatória para o trânsito interestadual de equídeos destinados a aglomerações.

Art. 16. O atestado de vacinação contra Influenza Equina no formato eletrônico ou físico, independente da origem do animal, deverá conter as seguintes informações obrigatórias:

I - Município, estado e propriedade onde a vacinação foi realizada;

II - Data da vacinação;

III - Dados da resenha do animal e, se eletrônica, o número do microchip;

IV - Informações do imunógeno utilizado: Nome comercial, lote, partida e laboratório, e na versão física do atestado o selo deverá estar apostado para cada animal individualmente;

V - Nome e CRMV do veterinário bem como o carimbo e assinatura para a versão física e assinatura eletrônica quando da emissão pelo sistema informatizado de gestão agropecuária da SEAGRI.

Parágrafo único. No formato eletrônico, o atestado de vacinação deverá ser vinculado a uma nota fiscal de revenda cadastrada conforme Art. 4º deste decreto.

Art. 17. O Atestado de vacinação contra Influenza Equina terá validade de 180 dias a partir da data da vacinação, e a validade deve contemplar todo o período da aglomeração e do transporte dos animais.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de vacinas e/ou emissão de atestado de vacinação durante aglomerações ou o transporte dos animais.

Art. 18. Os procedimentos de requisição, emissão e inserção das informações do atestado serão definidos em regulamento específico.

CAPÍTULO VII

DO PASSAPORTE EQUESTRE E DO TRÂNSITO DE ANIMAIS

Art. 19. Somente os criadores de equídeos com animais identificados nos termos deste decreto poderão registrar previamente o trânsito intradistrital dos animais utilizando o Passaporte Equestre via sistema informatizado de gestão agropecuária da SEAGRI.

§ 1º Para utilização do passaporte equestre para movimentação do animal é obrigatório o lançamento no sistema de gestão agropecuária da SEAGRI:

I - das informações de exames negativos válidos registradas pelos laboratórios cadastrados;

II - das informações de atestado de vacinação obrigatória registradas pelo MVH, conforme regulamento específico.

§ 2º Os equídeos menores de 6 meses de idade são isentos da apresentação de exames de AIE e/ou Mormo, desde que acompanhados da mãe e identificados individualmente em caso de trânsito por passaporte equestre;

§ 3º O criador de equídeo não será obrigado a identificar todos os equídeos de sua exploração pecuária para obter a permissão de movimentação dos que estiverem identificados;

§ 4º O Passaporte Equestre poderá ter validade de um ano, e o seu uso estará condicionado à validade dos exames de AIE e Mormo, bem como do atestado de vacinação contra a influenza equina, no que couber;

§ 5º O registro prévio do transporte dos animais de que trata o caput deste artigo deverá conter as informações de destino cadastrada no Distrito Federal e a finalidade compatíveis com o trânsito realizado.

Art. 20. Para o trânsito intradistrital, o criador de equídeos e o transportador ficarão isentos de apresentar os exames negativos para AIE e Mormo, bem como o atestado de vacinação contra a influenza equina, em formato impresso, caso opte pelo uso do Passaporte Equestre. Parágrafo único. O criador de equídeo e/ou transportador deverá apresentar as informações do trânsito e do animal cadastradas no sistema informatizado de gestão agropecuária da SEAGRI, via aplicativo de dispositivo eletrônico de uso pessoal, sempre que requisitado pela SEAGRI, conforme regulamento específico.

Art. 21. Se durante a fiscalização realizada pela SEAGRI ficar constatado que o transporte de equídeos utilizando passaporte equestre esteja em desacordo com este decreto serão aplicadas medidas administrativas ao transportador e ao criador de equídeos, sem prejuízos de outras sanções previstas, respeitadas o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. Constatado o uso inadequado do passaporte equestre, o criador de equídeo perderá o acesso ao documento de todos os animais cadastrados conforme regras e prazos previstos em regulamento específico.

Art. 22. O trânsito interestadual de equídeos deverá obedecer às exigências previstas nos manuais de emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA do MAPA e demais legislações vigentes.

Parágrafo único. É vedado o uso do passaporte equestre emitido por outra unidade da federação para o trânsito de equídeos com destino ao Distrito Federal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Regulamento específico com prazos e procedimentos para uso do passaporte equestre deverá ser publicado no prazo de 365 dias contados a partir da publicação deste decreto, por ato da SEAGRI.

Art. 24. O uso do Passaporte Equestre será feito de forma exclusivamente digital e ficará condicionado à plena implementação do sistema informatizado disponibilizado pela SEAGRI.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de outubro de 2022
133º da República e 63º de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 43.804, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta a Lei nº 6.744, de 7 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança-EIV no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, XXI, XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, o que estabelece a Lei nº 6.744, de 07 de dezembro de 2020, e o que consta dos autos do Processo 00390-00003025/2020-52, DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 6.744, de 7 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança-EIV no Distrito Federal e dá outras providências, fica regulamentada nos termos deste decreto.

CAPÍTULO I

DA APLICAÇÃO E ENQUADRAMENTO

Art. 2º A aprovação de EIV é requisito para projetos enquadrados nas seguintes hipóteses:

I - aprovação de projeto específico de cada Área de Dinamização e Polo Multifuncional definido no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal-PDOT;

II - aprovação de Operação Urbana Consorciada;

III - habilitação de projeto arquitetônico de empreendimento público ou privado, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo Único da Lei nº 6.744, de 2020;

IV - aprovação de grandes intervenções viárias objeto de licenciamento ambiental, assim deliberado pela Comissão Permanente de Análise-CPA, mediante análise do grau de complexidade da intervenção.

§ 1º O projeto específico de cada Área de Dinamização e Polo Multifuncional mencionado no inciso I é aquele definido na proposta de intervenção de que tratam os artigos 108 e 139 do PDOT.

§ 2º Nos casos de projetos de modificação com acréscimo de área, enquadrados com base no inciso III, o cálculo do porte se dá com base na área total do empreendimento.

§ 3º Na hipótese do §2º, quando o total dos acréscimos de área ultrapassar 30% da área de construção já licenciada com EIV, deve ser apresentado novo EIV como condição para habilitação do projeto de modificação, ainda que o empreendimento já tenha sido objeto de EIV.

§ 4º A aplicação da equação prevista no §2º do art. 5º da Lei nº 6.744, de 2020, ocorre apenas nos casos de empreendimento com mais de uma atividade ou uso, não enquadrado nos limites estabelecidos no Anexo Único.

§ 5º Para fins do disposto no inciso IV, consideram-se objeto de licenciamento ambiental as intervenções submetidas a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental-EIA/RIMA.

§ 6º Não se enquadram no inciso IV as grandes intervenções viárias realizadas pelo poder público constituídas como obras autônomas que visem constituir medida de mitigação à região que estiver inserida.

§ 7º Nos casos de mais de uma edificação em lote único, é facultada ao empreendedor a elaboração de EIV para todo o lote, independente da aprovação de arquitetura de todas as edificações, dispensando-se a realização de novos estudos para as edificações já contempladas no estudo realizado para todo o lote.

Art. 3º O enquadramento em EIV será realizado pelo órgão de licenciamento de obras e edificações na etapa de estudo prévio do projeto arquitetônico, ocasião em que o processo de licenciamento pode ser sobrestado, encaminhando-se expediente à unidade gestora do EIV, acompanhado dos seguintes documentos:

I - comprovação da conclusão da etapa de estudo prévio, conforme previsto no art. 51 do Decreto nº 43.056, de 2022;

II - ficha de análise de parâmetros urbanísticos que caracterize o enquadramento em EIV, conforme modelo específico;

III - documento informando os critérios que enquadram o empreendimento como Polo Gerador de Viagens-PGV; e

IV - estudo preliminar deferido na etapa de estudo prévio, conforme previsto no art. 44, I, do Decreto nº 43.056, de 2022;

Parágrafo único. A análise do projeto de arquitetura pode ter continuidade após o encaminhamento de que trata este artigo à unidade gestora do EIV, desde que formalizado pedido pelo interessado com a ciência inequívoca de que possíveis alterações decorrentes da análise do EIV poderão impor alterações ao projeto de arquitetura já analisado.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO

Art. 4º O EIV deve ser elaborado pelo empreendedor com base nos critérios estabelecidos pela CPA no Termo de Referência, que indicará os elementos mínimos necessários para análise qualificada de todos os aspectos que compõem o estudo.

Art. 5º Após o recebimento do expediente previsto no artigo 3º, a unidade gestora do EIV deve confirmar o enquadramento e definir o Termo de Referência adequado ao respectivo estudo, indicando a incidência da taxa de emissão, se o caso.

§ 1º Após a confirmação do enquadramento e a definição do Termo de Referência, o interessado deve ser comunicado sobre os procedimentos necessários para a continuidade do processo de licenciamento bem como para o pagamento da taxa de emissão, se o caso.

§ 2º A confirmação de enquadramento de que trata este artigo visa tão somente à definição do Termo de Referência adequado, não competindo à unidade gestora do EIV a reanálise dos parâmetros urbanísticos considerados para enquadramento pela unidade de licenciamento.

Art. 6º A unidade gestora do EIV pode autorizar a elaboração de EIV conjunto, que contemple dois ou mais empreendimentos, desde que os proprietários ou titulares do direito de construir apresentem requerimento devidamente fundamentado para análise de viabilidade, acompanhado de:

I - documentos e justificativa que demonstre a inter-relação dos impactos gerados pelos empreendimentos na vizinhança;

II - croqui que demonstre que os empreendimentos estão dentro da mesma área de influência direta; e

III - declaração de responsabilidade solidária para a execução integral das medidas mitigadoras e compensatórias identificadas no EIV, devidamente assinada por todas as compromissárias.

Parágrafo único. A CPA deve analisar e emitir manifestação quanto à viabilidade do requerimento previsto no caput.

Seção I Do Termo de Referência

Art. 7º O Termo de Referência deve ser elaborado pela CPA de acordo com o tipo de empreendimento ou atividade que ensejou seu enquadramento.

Art. 8º No caso de habilitação de projeto arquitetônico, previsto no inciso III do artigo 2º deste Decreto, o Termo de Referência pode ser básico, padrão ou específico, sendo necessariamente específico nos casos previstos nos incisos I, II e IV, bem como na hipótese de EIV conjunto previsto no art. 6º.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, é facultado ao empreendedor optar pela elaboração de Termo de Referência Específico, sujeitando-se ao cumprimento dos requisitos necessários e ao pagamento da taxa de emissão.

Art. 9º A elaboração do Termo de Referência Básico e Padrão prescinde de análise específica do empreendimento e seu conteúdo deve ser elaborado e aprovado pela CPA no prazo máximo de 60 dias a contar da publicação deste Decreto, devendo ser disponibilizados para consulta e emissão no sítio eletrônico do órgão gestor do planejamento urbano e territorial.

§ 1º A emissão dos Termos de Referência de que tratam este artigo independem do pagamento de taxa e são realizados eletronicamente pelo interessado após a comunicação de que trata o § 1º do artigo 5º deste Decreto.

§ 2º O Termo de Referência Básico aplica-se apenas aos empreendimentos edifícios que, comprovadamente, apresentem coeficiente básico e o uso original e deve conter, necessariamente, a exigência de pagamento compulsório de contrapartida.

§ 3º O Termo de Referência Padrão deve conter, necessariamente, a exigência de execução direta e integral das medidas mitigadoras e compensatórias por parte do empreendedor.

§ 4º O Termo de Referência Básico ou Padrão já emitido permanece válido se, no decorrer da elaboração do estudo, sobrevier aprovação de novo conteúdo pela CPA, devendo ser considerada a data do registro de sua emissão pelo sistema.

Art. 10. A elaboração do Termo de Referência Específico será realizada pela CPA e dependerá de requerimento realizado pelo empreendedor após a comunicação de que trata o § 1º do artigo 5º deste Decreto.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deve ser acompanhado do comprovante de pagamento da taxa de emissão, bem como da justificativa técnica do empreendimento.

§ 2º Nos casos em que o empreendedor optar pela faculdade de elaboração de EIV para parcelamento do solo, condomínio urbanístico ou projeto urbanístico com diretrizes especiais, o requerimento deve ser realizado no respectivo processo de licenciamento após a aprovação do estudo preliminar do projeto urbanístico ou plano de ocupação.

Art. 11. O Termo de Referência, em qualquer das modalidades, deve indicar, no mínimo, o conteúdo estabelecido nos artigos 8º e 9º da Lei 6.744, de 2020, bem como os procedimentos para identificação das áreas de influência direta e indireta, além dos critérios para a pesquisa de campo a ser realizada junto à população fixa e flutuante da área de influência indireta.

Parágrafo único. Podem ser previstas no Termo de Referência áreas de influência distintas para os diferentes aspectos a serem abordados no EIV, para o mesmo empreendimento ou atividade.

Seção II Do Conteúdo

Art. 12. O EIV deve conter, no mínimo, o conteúdo necessário para identificação e avaliação de impactos relacionados aos seguintes temas:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização e desvalorização imobiliária;
- V - mobilidade urbana;
- VI - conforto ambiental;
- VII - paisagem urbana, patrimônio natural e cultural;
- VIII - qualidade do espaço urbano.

Art. 13. O conteúdo descrito no art. 12 deve constar no EIV de acordo com a seguinte estrutura:

- I - caracterização do empreendimento, indicando objetivos, descrição, justificativa e localização do projeto;
- II - caracterização da vizinhança, com a descrição e diagnóstico das áreas de influência do empreendimento, considerando os itens elencados no termo de referência;
- III - identificação e avaliação dos impactos positivos e negativos decorrentes da implantação do empreendimento, ou por ela potencializado;
- IV - identificação de medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos, com justificativa e descrição dos efeitos esperados;
- V - quadro resumo das medidas mitigadoras e compensatórias;
- VI - cronograma físico-financeiro para implantação das medidas.

§ 1º A caracterização do empreendimento deve ocorrer mediante representação gráfica adequada à compreensão do projeto, com estimativa de população fixa e flutuante do empreendimento.

§ 2º A caracterização da vizinhança deve ocorrer por meio de dados primários, com representação gráfica adequada à compreensão da realidade local, podendo ser complementada por dados secundários.

§ 3º As análises relativas aos incisos I e II do caput deste artigo devem subsidiar a identificação dos impactos e proposição das medidas de que tratam os incisos III e IV.

§ 4º Os potenciais impactos do empreendimento devem ser avaliados no contexto de sua instalação e operacionalização, sob a perspectiva dos seguintes efeitos, isoladamente ou combinados:

- I - positivos e negativos, considerando os aspectos econômico, social, cultural e ambiental;
 - II - diretos e indiretos;
 - III - imediato, médio e longo prazo;
 - IV - temporários e permanentes;
 - V - grau de reversibilidade;
 - VI - propriedade cumulativa ou sinérgica;
 - VII - natureza da distribuição dos ônus e benefícios sociais relacionados ao impacto.
- § 5º A proposição de medidas mitigadoras e compensatórias deve ocorrer dentro da área de influência do empreendimento e priorizar os aspectos definidos no Termo de Referência.

§ 6º O cronograma físico-financeiro de que trata o inciso VI do caput deste artigo deve demonstrar o custeio ao longo do tempo para todas as medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas, assim como os respectivos responsáveis pela execução das ações e serviços, devendo ser atualizado trimestralmente, nos termos do art. 9º, §2º da Lei nº 6.744, de 2020, até a aprovação final do EIV.

Art. 14. No EIV elaborado a partir de Termo de Referência Básico:

- I - a caracterização da vizinhança, no conteúdo relativo à mobilidade urbana, pode ser realizada baseando-se em dados secundários, com exceção da caracterização e análise de calçadas e rotas-desejos de veículos, pedestres e ciclistas, as quais devem ser feitas com base em dados primários;
- II - não se aplica a identificação de medidas compensatórias;
- III - deve-se indicar os valores estimados para a Contrapartida de EIV.

Art. 15. A CPA pode solicitar alteração das áreas de influência e complementação de conteúdo em estudo norteado por Termo de Referência Básico ou Padrão, mediante justificativa técnica de que o resultado apresentado não é suficiente para avaliação dos impactos e definição das medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 16. O empreendedor pode optar por atender aos itens previstos no Termo de Referência, pela apresentação de outros estudos ou ritos de licenciamento para a área de inserção do empreendimento ou da atividade devidamente aprovados pelo Poder Público, mediante deliberação de aceitação da CPA, desde que apresente as justificativas e informações necessárias para deliberação, e comprove:

I - que os estudos ou ritos de licenciamento estejam vigentes ou válidos; e

II - que o conteúdo e área de abrangência estão de acordo com o previsto no Termo de Referência;

Parágrafo único. A utilização de outros estudos ou ritos de licenciamento pode se dar para atender total ou parcialmente aos itens previstos no Termo de Referência.

Art. 17. O empreendimento sujeito à exigência simultânea de elaboração de EIV e de outro instrumento de avaliação de impacto ambiental que opte pela incorporação dos estudos em um único instrumento deve atender:

I - ao conteúdo mínimo exigido em ambos os instrumentos;

II - ao conteúdo relativo ao EIV analisado pela CPA; e

III - as medidas de mitigação e compensação de impactos identificados no EIV integradas ao Termo de Compromisso, se couber, e ao Certificado de Viabilidade de Vizinhança.

§ 1º Os casos de que tratam o caput devem seguir rito de procedimentos de análise conjunta.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica também quando o instrumento de avaliação de impacto ambiental for o EIA/RIMA.

§ 3º Nos casos em que um dos instrumentos já estiver aprovado, compete à CPA a validação do respectivo conteúdo, a ser suprimido de eventual estudo a ser realizado.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a empreendimentos edilícios.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE E APROVAÇÃO

Art. 18. Após a elaboração, o empreendedor deve solicitar a emissão da taxa de análise de EIV, indicando o número do processo eletrônico, e protocolar o estudo no órgão gestor do planejamento urbano e territorial, acompanhado de:

- I - comprovação de pagamento de taxa de análise de EIV, nos casos em que se aplica;
- II - documento de responsabilidade técnica do coordenador do EIV e de todos os técnicos responsáveis pela sua elaboração, devidamente registrados nos respectivos conselhos de exercício profissional;

Parágrafo único. Nos casos em que o estudo foi elaborado com base em Termo de Referência Básico ou Padrão, além da documentação solicitada no caput, o empreendedor também deve apresentar cópia do Termo de Referência adotado na elaboração do estudo.

Art. 19. A CPA deve manifestar sua análise, recomendações e exigências mediante Parecer Técnico.

Parágrafo único. A manifestação da CPA quanto às condições exigidas para a implantação do empreendimento deve estar consubstanciada no Relatório Final.

Seção I

Da Comissão Permanente de Análise-CPA

Art. 20. A CPA é a comissão responsável pela análise de processos relativos aos empreendimentos e atividades sujeitas a EIV.

Subseção I

Da Composição

Art. 21. A CPA é composta por 15 membros titulares e respectivos suplentes, representantes do Poder Público, assim definidos:

- I - titular do órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal;
- II - titular da unidade de licenciamento de obras do órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal;
- III - titular unidade de planejamento urbano do órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal;
- IV - titular da unidade de gestão do território do órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal;
- V - titular da unidade de elaboração e aprovação de projetos de urbanismo, paisagismo e sistema viário do órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal;
- VI - titular da unidade gestora de EIV do órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal;
- VII - titular do órgão responsável pela fiscalização de obras públicas no Distrito Federal;
- VIII - titular do órgão responsável pela execução de obras públicas no Distrito Federal;
- IX - titular do órgão responsável pela gestão e políticas de mobilidade do Distrito Federal;

X - titular do órgão executor de políticas públicas ambientais e de recursos hídricos do Distrito Federal;

XI - titular da Companhia de Saneamento do Distrito Federal-CAESB;

XII - titular da Companhia Energética de Brasília-CEB;

XIII - titular da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP;

XIV - titular do Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN; e

XV - titular do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal-DER/DF.

§ 1º A presidência da CPA é exercida pelo titular do órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal e, em suas ausências e afastamentos, pelo respectivo suplente.

§ 2º Compete ao titular da unidade gestora de EIV do órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal, indicada no inciso VI, a secretaria executiva da CPA.

§ 3º Os titulares dos órgãos definidos no caput devem indicar os respectivos suplentes, com qualificação técnica compatível com a sua área de competência, em até 10 dias a contar da publicação deste Decreto.

§ 4º O suplente do órgão de que trata o inciso XIV deve ser o servidor que já atua como representante do órgão de trânsito no órgão de licenciamento de obras e edificações.

§ 5º Os membros do órgão de que trata o inciso IV serão necessariamente os titulares das áreas responsáveis pela gestão da área tombada e pela gestão das demais Regiões Administrativas, participando de acordo com a competência sobre a qual recaia o objeto de cada reunião.

§ 6º A designação dos membros é formalizada por ato do titular do órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal-DODF, conforme indicação dos titulares dos órgãos e entidades.

Art. 22. A participação dos membros da CPA é sempre obrigatória para a prática de todos os atos de sua competência, devendo ser justificadas as situações de desnecessidade de participação do respectivo membro.

§ 1º A ausência de membros, representante e suplente, de qualquer dos órgãos e entidades deve ser devidamente justificada.

§ 2º A atividade desenvolvida pelos membros é considerada serviço público relevante e não é remunerada.

Art. 23. Os órgãos e entidades indicados no art. 21 devem disponibilizar todo o suporte necessário aos seus respectivos membros, visando ao atendimento e às necessidades dos trabalhos da Comissão.

Art. 24. A CPA pode solicitar a participação de outros órgãos e entidades para colaborarem com os trabalhos desenvolvidos pela comissão.

§ 1º A presidência deve solicitar a participação de representantes da Administração Regional afeta ao empreendimento a ser avaliado.

§ 2º Além do disposto no caput, a Comissão pode propor ao presidente a realização de convênios com entidades distritais, municipais, estaduais, federais e internacionais para suporte de dados, informações, equipamentos, tecnologia, softwares, treinamento e capacitação que possibilitem aperfeiçoar os procedimentos administrativos.

Art. 25. As reuniões da CPA devem ocorrer mensalmente, ou sempre que necessário, mediante convocação do presidente.

Parágrafo único. A abertura das reuniões da Comissão somente pode ocorrer com a presença mínima de 8 dos seus membros.

Subseção II Das Competências

Art. 26. Compete à CPA, além das competências previstas no art. 27 da Lei nº 6.744, de 2020:

I - analisar o conteúdo previsto na Lei nº 5.632, de 2016, quando o empreendimento for enquadrado, simultaneamente, em EIV e Polo Gerador de Viagens-PGV;

II - dirimir dúvidas referentes a dispositivos ou omissões da legislação do EIV;

III - orientar e avaliar a aplicação da legislação que trata do EIV;

IV - propor ajustes na legislação do EIV;

V - examinar e deliberar sobre estudos e projetos relativos a impactos no trânsito realizados pelos órgãos de trânsito, por Secretaria de Estado competente ou por terceiro contratado, a serem submetidos ao Comitê de Mobilidade Urbana nos termos da Lei nº 5.632, de 2016;

VI - encaminhar ao Comitê de Mobilidade Urbana de que trata a Lei nº 5.632, de 2016, propostas de aplicação dos recursos constantes da dotação orçamentária, com a finalidade de execução de medidas mitigadoras e compensatórias de mobilidade;

VII - autorizar a utilização dos recursos da Contrapartida de EIV Básico, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.744, de 2020;

VIII - formular consultas à Assessoria Jurídico-Legislativa do órgão gestor do planejamento urbano e territorial, quando houver dúvida jurídica a ser dirimida.

IX - acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso através das seguintes ações:

a) zelar pelo fiel cumprimento das medidas mitigadoras estabelecidas no anexo único do TC/EIV;

b) manifestar-se expressamente sobre propostas de aditamentos e pedidos de prorrogação de prazos;

c) determinar as medidas necessárias à regularização das faltas ou defeitos observados nas ocorrências relacionadas à execução do TC/EIV;

d) solicitar providências e decisões superiores para resolver questões que ultrapassem sua alçada de decisão; e

e) solicitar informações e esclarecimentos adicionais à compromissária, quando necessário.

Parágrafo único. O disposto nos incisos VI e VII deste artigo não se aplica a projetos de parcelamento do solo.

Art. 27. Compete ao presidente da CPA:

I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias da CPA;

II - dar posse aos membros titulares e suplentes da CPA;

III - gerenciar a tramitação dos expedientes e documentos técnicos exarados pela CPA;

IV - zelar pela comunicação e pela transparência nas informações entre os membros;

V - zelar pela guarda da documentação pertinente ao Termo de Compromisso;

VI - zelar pelo cumprimento das determinações e prazos previstos;

VII - indicar membro para realização de atos específicos; e

VIII - manter atualizados os documentos no processo no Sistema Eletrônico de Informações-SEI, com instrução relacionada aos trabalhos da CPA.

Seção II Da Participação Social

Art. 28. Deve ser garantida a participação social no processo de aprovação do EIV por meio da realização de audiência pública única.

Art. 29. A audiência pública deve ser convocada pelo empreendedor, com antecedência mínima de 30 dias.

Parágrafo único. O edital de convocação deve ser publicado no DODF e em jornal de grande circulação, de modo a garantir sua efetiva participação.

Art. 30. A audiência pública deve ser realizada na Região Administrativa em que está localizado o empreendimento em análise e a Administração Regional deve compor a mesa da audiência pública, juntamente com representante da unidade gestora do EIV.

Art. 31. A organização, coordenação e os custos decorrentes da realização da audiência pública do EIV são de responsabilidade do empreendedor.

Art. 32. A apresentação do conteúdo do EIV deve ser realizada pela equipe técnica responsável por sua elaboração.

Art. 33. As sugestões e propostas advindas da audiência pública prevista no art. 28 devem ser sistematizadas e apresentadas pelo interessado à CPA, devendo subsidiar a elaboração do Relatório Final quanto à implantação da atividade ou do empreendimento objeto do EIV e à definição das medidas necessárias.

Parágrafo único. Ao final da audiência pública, o interessado deve entregar ao representante da unidade gestora do EIV, mediante recibo, arquivo digital contendo a gravação, com áudio e vídeo, do conteúdo integral de todas as participações ocorridas na audiência pública.

Art. 34. Nos casos de obras a serem realizadas pelo poder público que já tenham sido objeto de audiência pública para lançamento, isolada ou inserida em projetos que as englobem, é facultativa a realização de nova audiência, sendo permitido o aproveitamento do conteúdo e das sugestões e propostas já produzidas.

Seção III Da Aprovação

Art. 35. A CPA deve emitir relatório final com pronunciamento sobre as condições de viabilidade da atividade ou do empreendimento.

§ 1º O relatório final da CPA será emitido após a submissão do processo à audiência pública prevista no art. 28.

§ 2º A unidade gestora do EIV deve dar conhecimento ao interessado do relatório final da CPA.

§ 3º O relatório final deve ser submetido ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano-CONPLAN para deliberação quando se tratar de EIV relativo a aprovação de projeto específico de cada Área de Dinamização e Polo Multifuncional definido no PDOT ou de Operação Urbana Consorciada.

Art. 36. A aprovação do instrumento do EIV pelo órgão responsável pelo planejamento urbano ocorre por meio da emissão do certificado de viabilidade de vizinhança e, quando houver, pela assinatura do termo de compromisso.

Parágrafo único. O extrato do certificado de viabilidade de vizinhança e o termo de compromisso devem ser publicados no DODF.

Art. 37. Nos casos em que haja necessidade de medidas de mitigação e compensação de impactos, deve ser firmado termo de compromisso entre o interessado e o Distrito Federal, acompanhado de garantia, conforme regulamento, de 5% dos valores de responsabilidade do interessado, estimados com base no EIV.

Subseção I Do Termo de Compromisso

Art. 38. As medidas mitigadoras e compensatórias definidas a partir da análise do EIV e constantes do Relatório Final da CPA devem integrar Termo de Compromisso a ser firmado entre o Distrito Federal e o empreendedor.

Parágrafo único. A elaboração e a assinatura do termo de compromisso devem ser providenciadas pelo Distrito Federal previamente à emissão da licença de obras.

Art. 39. O Termo de Compromisso deve caracterizar as medidas mitigadoras e compensatórias de responsabilidade do empreendedor, conforme aprovado no Relatório Final da CPA, indicando, no mínimo:

I - descrição das medidas a serem implementadas;

II - valores estimados das medidas; e

III - prazos de aprovação de projeto e execução de obras das medidas.

§ 1º Para cada medida de mitigação e compensação que integra o Termo de Compromisso devem constar prazos para elaboração dos projetos e execução das obras por meio de cronograma físico-financeiro.

§ 2º Os prazos para elaboração dos projetos de responsabilidade do empreendedor devem ser contados a partir da emissão da licença de obra do empreendimento, ou a partir da emissão de diretrizes pelo órgão responsável pelo planejamento urbano, caso previstas no anexo único do Termo de Compromisso.

§ 3º Findo o prazo previsto no §2º, o empreendedor deve apresentar o comprovante de protocolo de pedido de análise e aprovação de projeto pelo órgão competente, junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial, em até 5 dias.

§ 4º Os prazos para execução das obras de responsabilidade do empreendedor devem ser contados a partir da aprovação dos projetos das medidas pelos órgãos competentes, ou a partir da expedição da ordem de serviço para obras de infraestrutura.

Art. 40. O empreendedor deve indicar garantia de 5% dos valores de sua responsabilidade, em momento anterior à assinatura do TC/EIV.

§ 1º A garantia de que trata o caput deve ser definida com base na estimativa de custo das medidas do EIV aprovado no Relatório Final da CPA.

§ 2º A garantia prevista no caput pode ser:

I - hipoteca de imóvel localizado no Distrito Federal;

II - caução em dinheiro;

III - seguro-garantia; e

IV - fiança bancária.

§ 3º Nos casos em que o empreendedor indicar a garantia prevista no § 2º, inciso I, deve ser apresentado:

a) laudo de avaliação imobiliária nos termos da ABNT/ NBR vigente, com registro técnico de autoria do profissional competente ou junto ao respectivo conselho profissional;

b) certidão de ônus atualizada do imóvel, com hipoteca já averbada.

§ 4º A garantia de que trata o caput será liberada ou restituída após a conclusão da execução integral do termo de compromisso e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente, permitindo-se a liberação parcial nos casos em que as medidas puderem ser mensuradas proporcionalmente à garantia apresentada.

§ 5º Os valores indicados no cronograma físico-financeiro do Termo de Compromisso são de responsabilidade do empreendedor.

§ 6º Nos casos de apresentação de fiança bancária, a instituição financeira deve estar credenciada junto ao Banco Central.

§ 7º A garantia de que trata o caput deve ser apresentada em até 30 dias após a assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 41. Quando da aprovação dos projetos de cada medida mitigadora e compensatória indicada no Termo de Compromisso, o empreendedor deve ofertar garantia com valor correspondente ao orçamento da execução completa do projeto aprovado.

§ 1º A garantia deve ser ofertada nas mesmas modalidades de garantias previstas no art. 40 §2º, em momento anterior e como condição para a emissão da licença de obras de mitigação e compensação pela unidade gestora do EIV, em até 30 dias corridos após a aprovação do projeto.

§ 2º A garantia prevista no caput deve ser ofertada juntamente com os seguintes documentos:

I - conjunto de projetos executivos acompanhados dos respectivos cadernos de especificações e encargos referentes à execução da medida;

II - orçamento analítico demonstrado por planilha com composições de preços unitários a partir de tabelas de custos de referência de serviços e insumos de obras adotadas pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal-SODF ou pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital-NOVACAP;

III - cronograma físico-financeiro com distribuição mensal da execução e consumo de recursos financeiros; e

IV - registro técnico de autoria do profissional competente referente ao orçamento junto ao respectivo conselho profissional.

§ 3º As medidas mitigadoras e compensatórias do Termo de Compromisso que demandam a apresentação de garantia para sua execução são aquelas que ocorrem em espaço público.

Art. 42. Após a aprovação dos projetos de cada medida mitigadora e compensatória indicada no Termo de Compromisso, é facultado ao empreendedor realizar o pagamento do valor total correspondente ao orçamento da execução completa de todos os projetos aprovados, com base nos orçamentos a serem elaborados pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal-SODF ou pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital-NOVACAP.

§ 1º O pagamento de que trata o caput pode ser realizado em até 12 parcelas, mensais e sucessivas, nos termos da Lei complementar nº 943, de 16 de abril de 2018.

§ 2º O requerimento de parcelamento deve ser dirigido à unidade gestora do EIV, a quem compete efetuar a cobrança da Contrapartida de EIV e controlar o recebimento das parcelas.

§ 3º Considera-se efetivado o parcelamento com a apresentação do requerimento e o pagamento da primeira parcela, que deve ser efetuado até o último dia do mês do requerimento.

§ 4º As parcelas remanescentes têm vencimento no décimo dia de cada mês, a partir do 2º mês subsequente ao requerimento.

§ 5º Na hipótese prevista no caput, comprovada a efetivação do pagamento integral em parcela única, o Termo de Compromisso e o Certificado de Viabilidade de EIV do empreendimento devem ser aditados, devendo-se informar os valores e os órgãos responsáveis pelas obras referentes ao valor pago.

§ 6º A emissão da carta de habite-se final, nos casos em que o empreendedor optar pelo pagamento previsto neste artigo, fica condicionada à efetiva implantação das medidas, atestada pelos respectivos órgãos competentes, salvo os casos em que o respectivo documento de licenciamento já houver sido emitido.

§ 7º É facultada a emissão de carta de habite-se parcial ou em separado condicionada à análise da CPA quanto à proporcionalidade das medidas executadas em relação aos impactos das edificações que se pretende licenciar.

Art. 43. É dispensada a celebração do Termo de Compromisso nos casos em que o interessado seja órgão da administração direta do Distrito Federal, hipótese em que as medidas mitigadoras e compensatórias devem integrar o Certificado de Viabilidade de Vizinhança, bem como as seguintes hipóteses:

I - aprovação de projeto específico de cada Área de Dinamização e Polo Multifuncional definido no PDOT;

II - aprovação de Operação Urbana Consorciada; e

III - aprovação de grandes intervenções viárias objeto de licenciamento ambiental, desde que deliberado pela CPA, mediante análise do grau de complexidade da intervenção.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o empreendedor deve iniciar a execução da construção em prazo definido, sob pena de revogação do certificado de viabilidade de vizinhança.

Subseção II

Do Certificado de Viabilidade de Vizinhança

Art. 44. O Certificado de Viabilidade de Vizinhança é o documento, emitido pelo órgão gestor do planejamento urbano e territorial, que certifica a aprovação do EIV, e sua emissão fica condicionada a:

I - comprovação do pagamento da taxa de Certificado de Viabilidade de Vizinhança;

II - assinatura do Termo de Compromisso; e

III - comprovação da apresentação da garantia.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto nos incisos II e III as hipóteses de dispensa expressamente previstas.

Art. 45. Após a publicação do Certificado de Viabilidade de Vizinhança no DODF, o processo de EIV deve ser encaminhado ao órgão de licenciamento de obras e edificações para ciência e providências quanto ao seu conteúdo, bem como para continuidade do processo de licenciamento.

§ 1º O Certificado de Viabilidade de Vizinhança e o Termo de Compromisso, quando houver, devem integrar a documentação necessária para a habilitação de projeto e de licenciamento do empreendimento objeto de EIV.

§ 2º A emissão da habilitação e licenciamento do empreendimento objeto de EIV devem respeitar as disposições contidas no Certificado de Viabilidade de Vizinhança e no Termo de Compromisso.

§ 3º A Administração Regional na qual está inserido o empreendimento deve ser informada quanto à emissão e publicação do Certificado de Viabilidade de Vizinhança, para ciência e divulgação das medidas de mitigação e compensação a serem realizadas na área de sua competência administrativa.

Subseção III

Da Licença de Obras

Art. 46. Após a expedição do Certificado de Viabilidade de Vizinhança, compete ao empreendedor a aprovação de todos os projetos junto aos respectivos órgãos responsáveis pela gestão de cada intervenção a ser realizada.

Art. 47. Compete à unidade gestora do EIV a expedição da licença de obras referente a cada projeto aprovado, podendo consistir em uma licença única integral para todas as obras ou licenças parciais referentes a cada projeto apresentado aprovado pelo empreendedor.

Parágrafo único. A documentação necessária e o rito referente ao licenciamento de que trata esta Subseção será objeto de ato específico a ser publicado pelo órgão gestor do ordenamento territorial e urbano do Distrito Federal.

Art. 48. As obras a que se refere essa Subseção restringem-se àquelas definidas no Termo de Compromisso como mitigação ou compensação.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS E DA VALIDADE

Art. 49. Os prazos para as respostas aos requerimentos relativos aos procedimentos do processo do EIV são:

I - emissão do Termo de Referência: 10 dias;

II - análise do EIV: 60 dias;

III - emissão e aprovação do Relatório Final pela CPA: 45 dias;

IV - deliberação do Relatório Final pelo CONPLAN, quando for o caso: 30 dias.

§ 1º O prazo de 10 dias para emissão do Termo de Referência se inicia com o despacho da unidade gestora do EIV que atesta a correta instrução do requerimento, nos termos do art. 10 deste Decreto.

§ 2º O prazo de 60 dias para análise do EIV se inicia com o parecer técnico da unidade gestora do EIV que atesta sua correta instrução, nos termos do art. 19 caput deste Decreto.

§ 3º A emissão do Termo de Referência Básico ou Padrão é realizada diretamente no sítio eletrônico do órgão gestor do planejamento urbano e territorial, não se sujeitando ao prazo estabelecido no inciso I deste artigo.

§ 4º O prazo para aprovação do Relatório Final pela CPA se inicia após a realização da audiência pública, caso não haja exigências dela decorrentes, hipótese em que seu transcurso apenas se iniciará após a apresentação do EIV com o atendimento das exigências pelo interessado.

§ 5º O prazo para deliberação do CONPLAN se inicia com a distribuição do processo à relatoria, devendo ser deliberado na reunião seguinte ao fim do prazo.

§ 6º Os prazos indicados neste artigo podem ser prorrogados por igual período, mediante justificativa e aviso ao interessado.

Art. 50. O interessado deve observar os seguintes prazos:

I - 90 dias para apresentação do EIV, a contar do recebimento do Termo de Referência;

II - 90 dias para apresentação do EIV devidamente corrigido, a contar da ciência do parecer técnico da CPA;

III - 15 dias para interposição de recurso administrativo ao relatório final, a contar da respectiva ciência.

IV - 30 dias para apresentação da documentação necessária à assinatura do Termo de Compromisso, a contar do recebimento do Relatório Final;

§ 1º Caso o interessado não apresente o EIV ou não se manifeste pela continuidade do processo no prazo indicado no inciso I, II e IV o processo deve ser arquivado.

§ 2º Os prazos indicados nos incisos I, II e IV podem ser prorrogados uma única vez, por igual período, mediante solicitação formal devidamente fundamentada, a critério da unidade gestora do EIV;

§ 3º Caso o interessado se manifeste pela continuidade da análise do EIV após o arquivamento de que trata o §1º, deve ser iniciado outro processo específico, submetido às condicionantes estabelecidas neste decreto, sendo permitido o aproveitamento de atos já realizados, mediante avaliação da CPA.

Art. 51. Os prazos de validade do Certificado de Viabilidade de Vizinhança são os seguintes:

I - 4 anos para aprovação de projeto específico de cada Área de Dinamização e Polo Multifuncional definido PDOT;

II - 4 anos para aprovação de Operação Urbana Consorciada;

III - 1 ano para habilitação de projeto arquitetônico de empreendimento público ou privado;

IV - 4 anos para aprovação de grandes intervenções viárias objeto de licenciamento ambiental.

§ 1º Nos casos de habilitação de projeto arquitetônico, o empreendedor tem o prazo de 1 ano para obter o alvará de construção e, quando não firmado Termo de Compromisso, igual prazo para início da execução da construção após a emissão da licença de obras do empreendimento, sob pena de revogação do Certificado de Viabilidade de Vizinhança.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo podem ser prorrogados por igual período, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano, mediante solicitação fundamentada do empreendedor

§ 3º Pode ser exigida pela CPA a atualização de dados ou informações do EIV aprovados para análise da prorrogação de qualquer prazo previsto neste artigo.

Art. 52. Nos casos em que o EIV for elaborado ou contratado pela administração pública, direta ou indireta, os prazos previstos neste decreto podem ser prorrogados, mediante solicitação devidamente fundamentada e avaliação da CPA.

CAPÍTULO V DAS TAXAS

Art. 53. As taxas de emissão do Termo de Referência e do Certificado de Viabilidade de Vizinhança ficam definidas no valor de R\$ 291,00, com base no art. 36, §1º, da Lei nº 6.744, de 2020, e devem ser recolhidas previamente às respectivas emissões.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput à emissão de Termo de Referência Básico ou Padrão, hipóteses em que são dispensados do pagamento da taxa prevista no caput, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 6.744, de 2020.

Art. 54. A taxa de análise do EIV deve ser paga pelo empreendedor previamente à prática de qualquer ato ou atividade sujeita à sua incidência, e seu enquadramento fica definido de acordo com o disposto no art. 34 da Lei nº 6.744, de 2020:

I - Nos casos de aprovação de projeto específico de cada Área de Dinamização e Polo Multifuncional definido PDOT, de Operação Urbana Consorciada, ou de grandes intervenções viárias objeto de licenciamento ambiental, a taxa varia de acordo com a poligonal do empreendimento, nas seguintes faixas:

- a) até 10 hectares: R\$ 2.920,00;
- b) acima de 10 e até 20 hectares: R\$ 4.380,00;
- c) acima de 20 e até 30 hectares: R\$ 5.840,00;
- d) acima de 30 e até 40 hectares: R\$ 7.300,00;
- e) acima de 40 e até 50 hectares: R\$ 8.760,00;
- f) acima de 50 e até 60 hectares: R\$ 10.220,00;
- g) acima de 60 hectares: R\$ 11.680,00.

II - Nos casos de habilitação de projeto arquitetônico, a taxa varia de acordo com a área de construção pretendida para o empreendimento, nas seguintes faixas:

- a) até 5.000 metros quadrados: R\$ 1.460,00;
- b) acima de 5.000 e até 10.000 metros quadrados: R\$ 2.920,00;
- c) acima de 10.000 e até 15.000 metros quadrados: R\$ 4.380,00;
- d) acima de 15.000 e até 20.000 metros quadrados: R\$ 5.840,00;
- e) acima de 20.000 e até 40.000 metros quadrados: R\$ 7.300,00;
- f) acima de 40.000 metros quadrados: R\$ 8.760,00.

§ 1º A taxa de análise do EIV inclui o exame do estudo, a emissão de pareceres e relatórios e a listagem de exigências.

§ 2º A partir da segunda listagem de exigências para correção ou complementação de informações previstas no Termo de Referência, é cobrada nova taxa no valor de 50% da cobrada inicialmente, exceto quando for relativa a itens não listados anteriormente.

§ 3º A emissão do Relatório Final da CPA não é objeto da cobrança desde que a sua elaboração não implique prévia análise de exigências pendentes.

Art. 55. A emissão dos boletos referentes a qualquer taxa estabelecida neste Decreto é realizada pela unidade gestora do EIV com base na poligonal ou na área de construção definida no Estudo Prévio aprovado nos termos do art. 3º, I, deste decreto.

Parágrafo único. Nos casos em que a área constante no Estudo Prévio de que trata o caput for inferior à área constante no Certificado de Viabilidade de Vizinhança, sua emissão fica condicionada ao pagamento da respectiva complementação pelo empreendedor.

Art. 56. O pagamento de qualquer das taxas previstas neste decreto não isenta a cobrança dos valores correspondentes a outros procedimentos.

Parágrafo único. Todas as taxas de EIV devem ser recolhidas em parcela única diretamente ao FUNDURB, nos termos do art. 37 da Lei nº 6.744, 2020.

CAPÍTULO VI DAS CONTRAPARTIDAS PECUNIÁRIAS

Art. 57. A Contrapartida de EIV constitui cobrança, em pecúnia, de custeio indireto de ações de compensação, adotado por simplificação de estudos e indenização de impactos irreversíveis.

Parágrafo único. A contrapartida de que trata o caput é obrigatória para os casos em que o estudo foi desenvolvido com base em Termo de Referência Básico, quando o empreendimento utilize coeficiente básico e uso original.

Art. 58. Os recursos da Contrapartida de EIV devem ser aplicados na área de influência do empreendimento do EIV que deu origem à arrecadação.

Parágrafo único. A CPA deve informar à unidade de gestão do território, do órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal, conforme a área de influência do empreendimento:

I - o programa de necessidade para elaboração de diretrizes para projetos visando à realização de obras com utilização dos recursos de que trata o caput; e

II - os valores do recurso de Contrapartida de EIV.

Art. 59. A gestão dos recursos da Contrapartida de EIV é de responsabilidade do órgão gestor do planejamento urbano e territorial, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.744, de 2020.

§ 1º O recurso deve ser utilizado no prazo de até 5 anos.

§ 2º As obras a serem desenvolvidas com uso dos recursos devem seguir os ritos de aprovação dispostos nas legislações vigentes.

Art. 60. A Contrapartida de EIV é calculada pela unidade gestora do EIV.

§ 1º A Contrapartida de que trata o caput corresponde a percentual de 1,5% do custo estimado do empreendimento, sendo este o produto calculado com base na Tabela de Custo Unitário Básico do Distrito Federal-CUB/DF por metro quadrado, editada e divulgada nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, multiplicado pela área total do empreendimento, conforme Atestado de Habilitação de Projeto.

§ 2º O recurso decorrente da Contrapartida de EIV deve ser destinado integralmente à conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal-FUNDURB, conforme art. 14 da Lei nº 6.744, de 2020.

Art. 61. O empreendedor, ou seu representante legalmente constituído, deve optar pelo pagamento da Contrapartida de EIV em cota única ou em até 12 parcelas mensais e sucessivas, sujeitas ao disposto na Lei Complementar nº 943, de 2018.

§ 1º O valor de cada parcela é obtido mediante a divisão do valor apurado pelo número de parcelas requeridas.

§ 2º O requerimento de parcelamento deve ser dirigido à unidade gestora do EIV, ao qual compete efetuar a cobrança da Contrapartida de EIV e controlar o recebimento das parcelas.

§ 3º Considera-se efetivado o parcelamento com a apresentação do requerimento e o pagamento da 1ª (primeira) parcela, que deve ser efetuado até o último dia do mês do requerimento.

§ 4º As parcelas remanescentes têm vencimento no décimo dia de cada mês, a partir do 2º mês subsequente ao requerimento.

§ 5º A comprovação do pagamento deve corresponder ao valor integral da contrapartida, ou, em caso de pagamento parcelado, limitado em até 12 parcelas mensais e sucessivas, até a data de expedição da Carta de Habite-se.

§ 6º Nos casos previstos na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e Lei Federal nº 11.079, de 30 de setembro de 2004, o pagamento de Contrapartida de EIV deve ser efetuado pelo concessionário.

Art. 62. O pagamento da Contrapartida de EIV é feito por meio de Documento de Arrecadação-DAR, com código de receita próprio, em moeda corrente, na rede bancária autorizada, sob as seguintes referências:

I - contrapartida de EIV;

II - multas da Contrapartida de EIV; e

III - juros de mora da Contrapartida de EIV.

Art. 63. A Contrapartida de EIV deve ser recolhida antes da emissão do Alvará de Construção ou da Licença de Obra do empreendimento.

§ 1º Nos casos de pagamento parcelado da contrapartida de que trata o caput, a emissão do alvará de construção ou de outra licença urbanística cabível fica condicionada à quitação da 1ª parcela, cumpridas as demais normas aplicáveis.

§ 2º Constatada inadimplência de mais de 3 parcelas, fica o empreendimento sujeito à suspensão do Alvará de Construção.

Art. 64. A emissão de carta de habite-se ou de atestado de conclusão de obra do empreendimento ficam condicionados à quitação integral da Contrapartida de EIV.

Parágrafo único. É facultada a emissão de carta de habite-se parcial ou em separado condicionada à análise da CPA quanto à proporcionalidade das contrapartidas já quitadas em relação aos impactos das edificações que se pretende licenciar.

CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 65. O órgão gestor do planejamento urbano e territorial deve realizar o monitoramento da execução das medidas do Termo de Compromisso até o recebimento das garantias de que trata o art. 40 deste decreto.

Art. 66. As medidas mitigadoras e compensatórias de EIV constituem obras de interesse público e seus projetos devem ter prioridade de análise nos órgãos afetos.

§ 1º Na elaboração dos projetos das medidas mitigadoras e compensatórias de sua responsabilidade, o empreendedor deve:

I - dar pronto atendimento ao cumprimento das exigências exaradas pelos órgãos;

II - apresentar relatório semestral à CPA indicando o estágio dos projetos, até a emissão das licenças de obras de que trata o art. 47 deste Decreto.

§ 2º Na execução das obras de que trata o caput, o empreendedor deve:

I - atender às especificações pertinentes e normas técnicas vigentes;

II - realizá-las de modo integral, independentemente do custo empenhado em sua realização.

Art. 67. A execução das obras das medidas mitigadoras e compensatórias deve ser acompanhada, fiscalizada e validada, conforme sua natureza, por:

I - órgãos do Governo do Distrito Federal competentes pela fiscalização da respectiva intervenção;

II - Administração Regional na qual está inserido o empreendimento;

III - empresas concessionárias de serviços públicos, quando for o caso.

§ 1º O órgão responsável pelo acompanhamento da medida mitigadora ou compensatória deve ser informado quanto à publicação do Certificado de Viabilidade de Vizinhança para dar início ao monitoramento de sua competência.

§ 2º O início efetivo das obras de que trata este artigo fica condicionado à realização de exposição pública do projeto a ser implementado e do cronograma de obras, a ser conduzida pelo empreendedor, com apoio da Administração Regional, na Região Administrativa em que serão realizadas as medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 68. O órgão responsável pelo acompanhamento da medida mitigadora ou compensatória indicada no Termo de Compromisso deve dar ciência à CPA quanto à completa execução da medida através de Termo de Verificação de Medidas de EIV - TVM/EIV.

§ 1º O TVM/EIV é o documento de homologação da obra de mitigação de impactos identificados no EIV, devendo ser emitido por cada órgão responsável pelo acompanhamento, e para cada obra especificada no Certificado de Viabilidade de Vizinhança.

§ 2º Em caso de desconformidade da obra com o projeto, a compromissária deve ser notificada para saneamento em prazo a ser estipulado;

§ 3º Em caso de descumprimento dos prazos de conclusão das obras previstos no cronograma do Termo de Compromisso, a CPA deve ser informada.

§ 4º Em caso de descumprimento de obrigações, a CPA deve notificar a compromissária para que, em prazo certo e determinado, cumpra as medidas com que se comprometeu ou apresente as razões legais que impeçam a adoção da providência reclamada.

Art. 69. Os prazos previstos no cronograma do Termo de Compromisso podem sofrer alterações em casos de inadimplemento por parte do compromitente ou por motivo de caso fortuito e força maior.

§ 1º Os prazos ficam interrompidos até o cumprimento das obrigações do compromitente e da superação dos motivos de caso fortuito e força maior.

§ 2º Os prazos serão retomados e continuados quando do cumprimento das obrigações do compromitente e da superação dos motivos de caso fortuito e força maior.

§ 3º O não cumprimento dos prazos pela compromissária resultará na incidência das disposições dos artigos 28 ao 33 da Lei nº 6.744, de 2020.

§ 4º A compromissária não será considerada em mora e, tampouco, inadimplente, em relação às obrigações ora avençadas, na ocorrência de caso fortuito e força maior, dentre as quais, exemplificadamente, mas não exclusivamente:

I - greves parciais ou gerais dos trabalhadores da indústria de construção civil ou de fornecedores de materiais;

II - intempéries e eventos da natureza que impeçam ou dificultem a execução das obras;

III - decisões judiciais que impeçam ou retardem o regular andamento das obras;

IV - atuação dos órgãos de controle que impeça ou retarde o regular andamento das obras; ou

V - atrasos por parte do poder público que gerem atrasos no andamento dos serviços.

§ 5º O descumprimento dos prazos especificados no caput deverá ser justificado por meio de pedido fundamentado, protocolado antes do seu encerramento, sob pena de incidência na infração prevista no art. 28 da Lei nº 6.744, de 2020.

Art. 70. O não cumprimento das medidas mitigadoras ou compensatórias estabelecidas no Termo de Compromisso no prazo estabelecido no cronograma físico-financeiro, ressalvadas as hipóteses do art. 52 deste decreto, pode ensejar a execução das garantias ofertadas.

Parágrafo único. Verificada a persistência no descumprimento de qualquer uma das obrigações impostas nas cláusulas do Termo de Compromisso, o Distrito Federal poderá executar as garantias previstas em seu favor, sem prejuízo do disposto na Lei nº 6.744, de 2020.

Art. 71. Na hipótese de superveniência de circunstâncias que impliquem alterações das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas, é possível a celebração de aditivo ao Termo de Compromisso firmado.

§ 1º As alterações de que tratam o caput devem ser justificadas tecnicamente para deliberação pela CPA.

§ 2º O extrato de eventuais alterações aprovadas pela CPA deve ser publicado no DODF.

Art. 72. A execução integral das obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso deve ser atestada pela CPA mediante emissão de Declaração de Quitação.

§ 1º A Declaração de Quitação somente pode ser emitida pela CPA após a emissão do TVM/EIV por todos os órgãos competentes, quanto a todas as intervenções estabelecidas, de que foram implementadas as medidas de mitigação e compensação, excetuadas as medidas de caráter contínuo.

§ 2º Após a emissão do TVM/EIV e da Declaração de Quitação, a garantia de que trata o art. 40 deste decreto deve ser devolvida ao interessado.

Art. 73. Nos casos em que houver a execução de medidas de caráter contínuo, deve ser firmado novo Termo de Compromisso, excluindo-se as medidas já executadas e objeto da Declaração de Quitação, acompanhado de garantia correspondente ao valor integral da medida de caráter contínuo, anteriormente à emissão da Carta de Habite-se.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo acompanhamento da medida que trata o caput deve indicar um executor para ateste do cumprimento.

Art. 74. A emissão da Carta de Habite-se final fica condicionada:

I - ao pagamento integral da Contrapartida de EIV Básico, nos casos em que se aplica;

II - à emissão de Declaração de Quitação pela CPA; e

III - à apresentação do Termo de Compromisso e respectivo executor, no caso de haver medidas de caráter contínuo.

§ 1º As medidas de caráter contínuo devem ser anotadas na Carta de Habite-se e averbadas na matrícula do imóvel.

§ 2º O descumprimento das medidas continuadas tem efeito suspensivo da Carta de Habite-se e da Licença de Funcionamento, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 75. A emissão de Carta de Habite-se parcial ou em separado é condicionada à análise da CPA quanto ao cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias a serem executadas pelo empreendedor.

Parágrafo único. A análise da CPA deve ter como parâmetro a mitigação dos impactos de vizinhança decorrentes da implantação do pleno funcionamento das atividades pleiteadas no documento indicado no caput.

Art. 76. Os procedimentos necessários para o monitoramento das medidas mitigadoras e compensatórias de EIV devem ser objeto de instrução normativa da CPA.

CAPÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 77. Compete ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial:

I - prestar suporte técnico à CPA no processo de análise do EIV e no monitoramento das medidas mitigadoras e compensatórias, através dos seguintes trabalhos realizados a partir da contribuição dos membros representantes dos órgãos envolvidos:

a) elaborar a minuta do Termo de Referência para a ser submetida à análise e aprovação da CPA;

b) elaborar a minuta de pareceres técnicos, decisões, instruções normativas, relatórios e outros documentos técnicos a serem submetidos à análise e aprovação da CPA;

c) elaborar a minuta de Declaração de Quitação a ser submetida à análise e aprovação da CPA;

d) verificar a conformidade do EIV com os requisitos exigidos para sua elaboração;

e) compilar documentos, estudos e resultados relativos ao EIV e ao monitoramento de suas medidas mitigadoras e compensatórias;

f) acompanhar os prazos definidos no Termo de Compromisso; e

g) realizar análise jurídica, nos casos demandados pela CPA.

II - prestar suporte administrativo à CPA nas seguintes ações:

a) emitir convocação e acompanhar as reuniões da CPA;

b) elaborar as atas de reunião da CPA;

c) instruir e acompanhar procedimentos relativos à audiência pública;

d) atualizar os trabalhos da CPA em sítio eletrônico;

e) disponibilizar os Termos de Referência Básico e Padrão para emissão em sítio eletrônico; e

f) receber e protocolar os requerimentos e documentos dos empreendimentos sujeitos a EIV;

III - coordenar as ações administrativas, técnicas e jurídicas referentes à elaboração, assinatura e publicação de Termo de Compromisso;

IV - recepcionar as garantias previstas no rito do EIV;

V - dar anuência para devolução das garantias das medidas mitigadoras ou compensatórias do Termo de Compromisso;

VI - emitir a Declaração de Quitação;

VII - elaborar, emitir e publicar o Certificado de Viabilidade de Vizinhança;

VIII - dirimir dúvidas técnicas e jurídica-formais sobre a aplicação da legislação que trata do EIV;

IX - elaborar estudos e pesquisas para dirimir dúvidas referentes a dispositivos ou omissões da legislação do EIV;

X - recepcionar sugestões de ajustes da legislação do EIV apresentadas por órgãos e entidades da Administração Pública;

XI - propor ajustes na legislação do EIV;

XII - demandar às compromissárias, por meio de notificação prévia, por escrito e no prazo máximo de 05 dias úteis:

a) a ocorrência de qualquer transgressão às cláusulas estipuladas no Termo de Compromisso;

b) a não observância, em especial, dos prazos relativos às etapas de aprovação e execução das medidas e à apresentação das respectivas garantias;

XIII - zelar pelo fiel cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no Termo de Compromisso;

XIV - registrar as ocorrências relacionadas à execução do Termo de Compromisso;

XV - notificar a compromissária, para que, em prazo certo e determinado, cumpra as medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no Termo de Compromisso; e

XVI - gerir os recursos da Contrapartida de EIV.

Art. 78. Compete ao órgão responsável pelo acompanhamento da medida mitigadora ou compensatória:

I - realizar o monitoramento dos prazos segundo o Termo de Compromisso;

II - fiscalizar e avaliar a qualidade dos serviços executados conforme seus procedimentos específicos;

III - homologar o recebimento das obras e serviços;

IV - informar a conclusão das obras à CPA.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79. Aos processos administrativos para licenciamento de edificações e demais processos instaurados em decorrência deles, iniciados até a data de publicação da Lei nº 6.744, de 2020, aplicam-se as regras e procedimentos definidos na Lei nº 5.022, de 04 de fevereiro de 2013, desde que:

I - não incorra em solicitação para nova Viabilidade Legal em data posterior a publicação da Lei nº 6.744, de 2020; ou

II - não se verifique indeferimento do projeto em qualquer etapa, em data posterior a publicação da Lei nº 6.744, de 2020.

Art. 80. Os empreendimentos vinculados a políticas de interesse social e projetos de interesse público tem prioridade sobre os demais na análise do EIV.

Art. 81. Fica facultado aos empreendedores com processos de EIV em andamento optarem pelas disposições estabelecidas neste decreto, devendo formalizar a opção no prazo de 90 dias a contar da publicação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos empreendedores que já houverem celebrado Termo de Compromisso, ainda pendente de quitação, que optarem pelo exercício da faculdade disposta no art. 42 deste Decreto, sendo aditado o Termo de Compromisso firmado após a comprovação de pagamento de que trata o §5º do mesmo artigo.

Art. 82. Compete ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal estabelecer procedimentos administrativos específicos, por meio de portaria, para fins de cumprimento do que dispõe este decreto.

Art. 83. Para os fins do processo de EIV regulado por este decreto, as notificações e informações serão realizadas da seguinte forma:

I - por telefone, no número de contato informado pelo próprio interessado nos autos, devendo o servidor responsável certificar por escrito o contato realizado, a data e a qualificação mínima de quem recebeu a intimação, concedendo prazo não superior a 2 dias para que o interessado dê ciência na forma eletrônica ou presencial do ato;

II - por meio eletrônico, no endereço eletrônico informado pelo interessado no processo, considerando-se o início da contagem do prazo processual, após 5 dias da remessa do e-mail ou na data de confirmação da leitura, a que vier primeiro;

III - por via postal, no endereço informado pelo interessado no processo, independentemente de aviso de recebimento, considerando-se a data da confirmação de entrega pelos Correios, para início da contagem do prazo processual;

IV - pessoalmente, por servidor competente, mediante assinatura do interessado, seu mandatário ou preposto, considerando esta data para início da contagem do prazo processual;

§ 1º Para fins do previsto no inciso I, não havendo confirmação da ciência do ato no prazo concedido, o servidor deverá proceder a outro meio para intimação do interessado, certificando nos autos.

§ 2º A escolha da forma de intimação do interessado será feita, considerando-se e priorizando equitativamente o meio mais célere, menos dispendioso e que proporcione a segurança jurídica necessária.

§ 3º É de inteira responsabilidade do interessado a manutenção dos dados de contatos atualizados nos autos do processo, considerando-se válidas para todos os fins processuais, as notificações e intimações realizadas com base nos dados mais recentes constantes no processo.

Art. 84. As definições constantes neste Decreto estão listadas no Anexo Único - Glossário e complementam aquelas dispostas na Lei nº 6.744, de 2020.

Art. 85. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 35.706, de 05 de agosto de 2014; e

II - o Decreto nº 39.865, de 31 de maio de 2019.

Art. 86. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 04 de outubro de 2022
133º da República e 63º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO ÚNICO GLOSSÁRIO

I - Área de Influência Direta: área definida pelo entorno imediato do empreendimento, englobando também os imóveis vizinhos e o sistema viário local parcialmente contidos nessa área;

II - Área de Influência Indireta: área que tem como referência o território que ultrapassa a AID e tem como objetivo avaliar as situações que influenciam e repercutem de forma relevante na dinâmica urbana;

III - Coeficiente básico: coeficiente de aproveitamento básico constante da norma vigente para o lote;

IV - Custeio direto: intervenção direta e integral, por parte do empreendedor, para a implementação das medidas de mitigação e compensação de impactos, tais como elaboração de projeto e execução de obra;

V - Custeio indireto: pagamento de contrapartida pecuniária por parte do empreendedor, utilizado para a compensação de impactos;

VI - Medidas compensatórias: ações com propósito de indenizar por danos ou efeitos negativos advindos do empreendimento, que permaneçam mesmo após a aplicação de medidas mitigadoras;

VII - Medidas mitigadoras: ações com capacidade de neutralizar, superar ou reverter os impactos negativos, ou aqueles agravados pela inserção do empreendimento;

VIII - Termo de Anuência: documento expedido pelo órgão de trânsito que atesta a adequação do projeto apresentado pelo empreendedor quanto aos parâmetros definidos na Lei nº 5.632, de 17 de março de 2016;

IX - Termo de Compromisso: documento contratual que tem como objeto a fixação das responsabilidades e obrigações da compromissária na execução das medidas mitigadoras e compensatórias de impactos advindos do empreendimento;

X - Termo de Referência para EIV: documento oficial aprovado pela Comissão Permanente de Análise, que orienta a elaboração do EIV;

XI - Uso original: uso previsto na norma original vigente para a unidade imobiliária em 29 de janeiro de 1997, ou a primeira norma estabelecida para a unidade imobiliária, quando constituída após 29 de janeiro de 1997.

DECRETO Nº 43.805, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022

Altera o Decreto nº 35.771, de 1º de setembro de 2014, que dispõe sobre a composição e o processo de escolha dos membros do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 218 da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, e na Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, e o que consta dos autos do Processo 00390-00000968/2020-23, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 35.771, de 1º de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

II -

a) entidades não governamentais, movimentos sociais e entidades representativas da sociedade civil, com atuação na área de desenvolvimento urbano, regularização fundiária e habitação e entidades de classe e afins ao planejamento urbano; (NR)

b) entidades empresariais, preferencialmente da área da construção civil, do mercado imobiliário, do comércio varejista e da produção industrial; (NR)

c) instituições de ensino superior que tenham cursos de arquitetura e urbanismo e engenharia; e (NR)”

“Art. 2º

.....

II - Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal; (NR)

.....

V - Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal; (NR)

.....

XII - Secretário de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal; (NR)

XIII - Presidente do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal; (NR)

.....

Art. 2º-B A cota de gênero de 30% (trinta por cento) regulada pela Lei 4.585, de 13 de julho de 2011, tomará por base de cálculo o total de conselheiros do CONPLAN, incluídos os titulares, os suplentes e o presidente. (NR)”

“Art. 4º As entidades e instituições representativas de que trata este Decreto deverão requerer à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal sua inscrição para participar do processo de escolha dos representantes para comporem o CONPLAN, apresentando os seguintes documentos: (NR)

.....

II - registro ativo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; (NR)

.....

V - comprovante de regularidade fiscal junto à Receita Federal e à Secretaria de Economia do Distrito Federal (NR);

VI - certidão negativa criminal do dirigente máximo e de eventuais substitutos legais, emitida pela Justiça Federal e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; (NR)

.....

§4º É permitida a entrega de cópia da documentação exigida neste artigo, desde que devidamente autenticada em cartório ou com a apresentação da documentação original para comprovação de autenticidade. (NR)”

“Art. 5º Os requerimentos para inscrição realizados pelas entidades ou instituições que objetivam a participação no processo de escolha para compor o CONPLAN deverão ser autuados e encaminhados à Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH. (NR)

§ 1º Cabe à unidade técnica indicada no caput a autuação do respectivo processo, bem como proceder a devida instrução processual, emitir parecer e encaminhá-lo à apreciação da SEDUH para a tomada de decisão sobre o deferimento das inscrições. (NR)

.....

§ 3º Da decisão que indeferir o credenciamento para participação do processo de escolha dos representantes do CONPLAN, caberá recurso ao Governador do Distrito Federal, por meio idôneo, no prazo de 5 dias, a contar do primeiro dia útil subsequente à publicação do resultado preliminar do credenciamento. (NR)”

.....

“Art. 6º

.....

§ 2º Caso a entidade ou a instituição não indique o seu representante titular e respectivo suplente, no prazo de 5 dias, a contar do primeiro dia útil subsequente à escolha da entidade ou instituição, competirá ao seu representante legal o exercício do mandato de conselheiro do referido Conselho. (NR)”

“Art. 7º Nas ausências e nos impedimentos do titular, a Presidência do CONPLAN é exercida pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal. (NR)”

Art. 2º O Decreto nº 35.771, de 1º de setembro de 2014, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º

.....

II -

.....

d) entidades representativas de defesa da ordem jurídica e da boa aplicação das leis do Estado Democrático de Direito.”

“Art. 3º

.....

§ 4º As entidades de que tratam os incisos I, II, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV deverão comprovar atuação mínima de 1 (um) ano na execução das atividades indicadas no seu ato constitutivo.

§ 5º O mandato dos representantes da sociedade civil tem início no ato de posse a ser realizado na primeira reunião do CONPLAN, no ano subsequente ao chamamento público.

§ 6º O mandato vigente na data de publicação deste decreto, com término previsto para antes do ato de posse da nova composição do CONPLAN, fica prorrogado até o referido ato de posse.

§ 7º Na vacância de representação de entidade da sociedade civil, será realizado chamamento público para escolha de novo representante para compor o CONPLAN até o final do mandato em curso.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de outubro de 2022
133º da República e 63º de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 43.806, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o art. 3º, incisos I

e II, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, a Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, o Decreto nº 40.610, de 08 de abril de 2020 e nos termos do Processo 00040-00033758/2022-07, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Art. 2º Fica remanejado 01 (um) Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-08, SGRH 00702510, de Assessor, da Subsecretaria de Gestão de Contratos Corporativos, da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa para a Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, mantendo o atual ocupante.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de outubro de 2022
133ª da República e 63ª de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 43.807, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, a Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, o Decreto nº 40.610, de 08 de abril de 2020, e o que consta do Processo 00080-00222979/2022-09, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 2º Os cargos relacionados no Anexo I ficam transferidos para o Banco de Cargos, de que trata a Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, e o Decreto nº 40.610, de 08 de abril de 2020.

Art. 3º Ficam redistribuídos para a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, os cargos relacionados no Anexo II.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, antes da posse ou da entrada em exercício relativa aos Cargos em Comissão a que se refere este Decreto, a exigência de apresentação prévia dos documentos relacionados no art. 8º, § 1º do Decreto nº 39.738, de 28 de março de 2019, e a verificação de inexistência de nepotismo, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dos arts. 14 a 16 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e do Decreto nº 32.751, de 04 de fevereiro de 2011.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de outubro de 2022
133ª da República e 63ª de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 2º, do Decreto nº 43.807, de 04 de outubro de 2022)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE/
CÓDIGO - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL -
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assessor Especial; CNE-07, 01
(SGRH 00001574) - SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO - UNIDADE DE PLANEJAMENTO -
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA
DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - Gerente, CPC-08, 01
(SGRH 01400219).

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 3º, do Decreto nº 43.807, de 04 de outubro de 2022)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE -
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL -
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - UNIDADE DE GESTÃO E
CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - DIRETORIA DE
OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE
DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - Diretor, CNE-07, 01 -
GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - Gerente, CPC-08, 01.

DECRETO Nº 43.808, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, a Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, o Decreto nº 40.610, de 08 de abril de 2020 e nos termos do Processo 00113-00016522/2022-89, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a estrutura administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF.

Art. 2º Os cargos relacionados no Anexo I ficam transferidos para o Banco de Cargos, de que trata a Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, e o Decreto nº 40.610, de 08 de abril de 2020.

Art. 3º Ficam redistribuídos para a estrutura administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF os cargos relacionados no Anexo II.

Art. 4º Compete ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, antes da posse ou da entrada em exercício relativa aos Cargos em Comissão a que se refere este Decreto, a exigência de apresentação prévia dos documentos relacionados no art. 8º, § 1º do Decreto nº 39.738, de 28 de março de 2019, e a verificação de inexistência

de nepotismo, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dos arts. 14 a 16 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e do Decreto nº 32.751, de 04 de fevereiro de 2011.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de outubro de 2022
133ª da República e 63ª de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 2º, do Decreto nº 43.808, de 04 de outubro de 2022)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE/
CÓDIGO - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO
FEDERAL - DER/DF - PRESIDÊNCIA - SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA - Assessor
Especial, CNE-07, 01 (SGRH 93000705) - DIRETORIA DE ESTUDOS E PROJETOS
PARA OBRAS RODOVIÁRIAS - Diretor, CPE-07, 01 (SGRH 93000706).

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 3º, do Decreto nº 43.808, de 04 de outubro de 2022)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE -
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL -
DER/DF - PRESIDÊNCIA - SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA - Assessor Especial, CPE-
07, 01 - DIRETORIA DE ESTUDOS E PROJETOS PARA OBRAS RODOVIÁRIAS -
Diretor, CNE-07, 01.

DECRETO Nº 43.809, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, a Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, o Decreto nº 40.610, de 08 de abril de 2020 e nos termos do Processo 00094-00004506/2022-73, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a estrutura administrativa do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF.

Art. 2º Os cargos relacionados no Anexo I ficam transferidos para o Banco de Cargos, de que trata a Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, e o Decreto nº 40.610, de 08 de abril de 2020.

Art. 3º Ficam redistribuídos para a estrutura administrativa do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, os cargos relacionados no Anexo II.

Art. 4º Fica remanejado 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-08, SGRH 01100881, de Assessor Especial, da Diretoria Técnica para a Procuradoria Jurídica, mantido o atual ocupante.

Art. 5º Compete ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, antes da posse ou da entrada em exercício relativa ao Cargo em Comissão a que se refere este Decreto, a exigência de apresentação prévia dos documentos relacionados no art. 8º, § 1º do Decreto nº 39.738, de 28 de março de 2019, e a verificação de inexistência de nepotismo, nos termos do art. 19, §§ 9º e 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal, dos arts. 14 a 16 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e do Decreto nº 32.751, de 4 de fevereiro de 2011.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de outubro de 2022
133ª da República e 63ª de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 2º, do Decreto nº 43.809, de 04 de outubro de 2022)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE -
SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF -
PRESIDÊNCIA - CONSELHO DE LIMPEZA URBANA - Assessor Especial, CNE-07, 01
(SGRH 01100713) - PROCURADORIA JURÍDICA - Assessor, CC-08, 01 (SGRH
01100880).

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 3º, do Decreto nº 43.809, de 04 de outubro de 2022)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE -
SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF -
PRESIDÊNCIA - CONSELHO DE LIMPEZA URBANA - Assessor Especial, CNE-08, 01
- PROCURADORIA JURÍDICA - Assessor Especial, CNE-08, 01.

SEÇÃO II

PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE 04 DE OUTUBRO DE 2022

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

EXONERAR VITOR JOSÉ DE ANDRADE do Cargo em Comissão, Símbolo CC-07, SGRH 10001073, de Assessor, da Unidade de Projetos, do Gabinete do Vice-Governador, a contar de 1º de setembro de 2022.

EXONERAR, a pedido, ANA LÚCIA NUNES DA FONSECA LEITE, Inspetor Fiscal do Distrito Federal, matrícula 115.355-2, do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-01, SGRH 00702256, de Supervisor Operacional, da Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais, da Coordenação de Tributação, da Subsecretaria da Receita, da Secretaria Executiva de Fazenda, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, a contar de 1º de setembro de 2022.

NOMEAR NÁGILA MEDEIROS LIMA, Técnico de Gestão Fazendária, matrícula 43.263-6, para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-01, SGRH 00702256, de Supervisor Operacional, da Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais, da Coordenação de Tributação, da Subsecretaria da Receita, da Secretaria Executiva de Fazenda, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, FERNANDO RODRIGUEZ ROSA, Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal, matrícula 109.171-9, do Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPE-07, SGRH 00701297, de Assessor Especial, da Unidade Fazendária, da Assessoria Jurídico-Legislativa, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, a contar de 23 de setembro de 2022.

NOMEAR FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA BANDEIRA, Analista em Gestão e Assistência Pública à Saúde, matrícula 1410741, para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-04, SGRH 55005384, de Assessor Técnico, do Complexo Regulador em Saúde do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, ALESSANDRA DA SILVA SANTOS DE CARVALHO, Agente Comunitário de Saúde, matrícula 01559869, do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-01, SGRH 55005352, de Supervisor de Serviços de Atenção Primária, da Gerência de Serviços de Atenção Primária nº 2 de Planaltina, da Diretoria Regional de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR NATHANI CRISTINE DO CARMO RAMOS, Fonoaudiólogo, matrícula 17093473, para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-01, SGRH 55005352, de Supervisor de Serviços de Atenção Primária, da Gerência de Serviços de Atenção Primária nº 2 de Planaltina, da Diretoria Regional de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, RAPHAEL SOARES MARQUES, Farmacêutico - Bioquímico Laboratório, matrícula 16841980, do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-01, SGRH 55004409, de Chefe, do Núcleo de Patologia Clínica, da Gerência de Assistência Multidisciplinar e Apoio Diagnóstico, da Diretoria do Hospital Regional de Planaltina, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR RUY DE SOUZA JUNIOR, Biomédico, matrícula 16867599, para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-01, SGRH 55004409, de Chefe, do Núcleo de Patologia Clínica, da Gerência de Assistência Multidisciplinar e Apoio Diagnóstico, da Diretoria do Hospital Regional de Planaltina, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR KATIA CRYSTINA MOURA OGLIARI, Médica - Ginecologia e Obstetrícia, matrícula 17033187, do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-01, SGRH 55005117, de Supervisor de Unidade, da Gerência de Assistência Cirúrgica, da Diretoria do Hospital Regional de Sobradinho, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR ALINE VERÍSSIMO ALEXANDRIA, Técnica em Enfermagem, matrícula 1671210, para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-01, SGRH 55005117, de Supervisor de Unidade, da Gerência de Assistência Cirúrgica, da Diretoria do Hospital Regional de Sobradinho, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, VILMARA CARDOSO DE MACEDO, Assistente Social, matrícula 1970976, do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-05, SGRH 55005684,

de Gerente, do Centro de Atenção Psicossocial CAPS II Taguatinga, da Diretoria Regional de Atenção Secundária, da Superintendência da Região de Saúde Sudoeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR JULIANA OLIVEIRA DA SILVA, Farmacêutica Bioquímica - Farmácia, matrícula 17096863, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo CPC-05, SGRH 55005684, de Gerente, do Centro de Atenção Psicossocial CAPS II Taguatinga, da Diretoria Regional de Atenção Secundária, da Superintendência da Região de Saúde Sudoeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, DENISE SALVIANO DA SILVA, Administradora, matrícula 17035295, do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-04, SGRH 55003060, de Assessor Técnico, da Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR RAFAELA LANDIM DUTRA, Administradora, matrícula 17097150, para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-04, SGRH 55003060, de Assessor Técnico, da Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR MICHELLE LUCAS NOGUEIRA COELHO DE OLIVEIRA, Administradora, matrícula 14395207, do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-08, SGRH 55005450, de Gerente, da Gerência de Contratação Regionalizada, da Diretoria de Gestão Regionalizada, da Coordenação Especial de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR DENISE SALVIANO DA SILVA, Administradora, matrícula 17035295, para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-08, SGRH 55005450, de Gerente, da Gerência de Contratação Regionalizada, da Diretoria de Gestão Regionalizada, da Coordenação Especial de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR FAUZI RACHED ALI, Médica - Clínica Médica, matrícula 16584961, do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-01, SGRH 55003706, de Chefe, do Núcleo de Radiologia e Imagemologia, da Gerência de Assistência Multidisciplinar e Apoio Diagnóstico, da Diretoria do Hospital Regional de Ceilândia, da Superintendência da Região de Saúde Oeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR STELLA SILVA DA VITÓRIA, Técnica em Enfermagem, matrícula 16852869, para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-01, SGRH 55003706, de Chefe, do Núcleo de Radiologia e Imagemologia, da Gerência de Assistência Multidisciplinar e Apoio Diagnóstico, da Diretoria do Hospital Regional de Ceilândia, da Superintendência da Região de Saúde Oeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR GILSON ALVES DOS SANTOS, Técnico de Planejamento Urbano e Infraestrutura, matrícula 0189045-X, do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-08, SGRH 00800364, de Gerente, da Gerência de Sanidade Vegetal, da Diretoria de Sanidade Agropecuária e Fiscalização, da Subsecretaria de Defesa Agropecuária, do Gabinete, da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

NOMEAR ARAMIS CARDOSO BELTRAMI, Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura, matrícula 0187084X, para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-08, SGRH 00800364, de Gerente, da Gerência de Sanidade Vegetal, da Diretoria de Sanidade Agropecuária e Fiscalização, da Subsecretaria de Defesa Agropecuária, do Gabinete, da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, LURDETE APARECIDA DA SILVA AMÂNCIO do Cargo em Comissão, Símbolo CC-04, SGRH 18000004, de Assessor Técnico, do Gabinete, da Secretaria Extraordinária da Família do Distrito Federal, a contar de 10 de agosto de 2022.

EXONERAR, a pedido, MARCOS PAULO GOMES VALE do Cargo em Comissão, Símbolo CC-08, SGRH 01000765, de Gerente, da Gerência de Infraestrutura e Suporte, da Diretoria de Infraestrutura e Suporte, da Subsecretaria de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, a contar de 09 de setembro de 2022.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, RENATA DOMINGOS MANSO DE OLIVEIRA NASCIMENTO do Cargo em Comissão, Símbolo CC-06, SGRH 01000758, de Assessor, da Subsecretaria de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

NOMEAR RÔMULO FELIX DA SILVA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo CC-06, SGRH 01000758, de Assessor, da Subsecretaria de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

NOMEAR RENATA DOMINGOS MANSO DE OLIVEIRA NASCIMENTO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo CC-08, SGRH 01000765, de Gerente, da Gerência de Infraestrutura e Suporte, da Diretoria de Infraestrutura e Suporte, da

Subsecretaria de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, DEJANNY EVERTON COSTA do Cargo em Comissão, Símbolo CC-04, SGRH B0001597, de Assessor Técnico, da Diretoria de Articulação de Esporte e Lazer, da Coordenação de Políticas Temáticas, da Subsecretaria de Políticas Públicas e Gestão, da Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal.

NOMEAR RAQUEL FERNANDES DE SOUZA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo CC-04, SGRH B0001597, de Assessor Técnico, da Diretoria de Articulação de Esporte e Lazer, da Coordenação de Políticas Temáticas, da Subsecretaria de Políticas Públicas e Gestão, da Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, ROBSON DANTAS DE SOUZA, matrícula 244.825-4, do Cargo em Comissão, Símbolo CC-08, SGRH 65260054, de Assessor, da Assessoria de Comunicação, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a contar de 1º de outubro de 2022.

NOMEAR WILLIAN RICARDO ALMEIDA CIRILO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo CC-08, SGRH 65260054, de Assessor, da Assessoria de Comunicação, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR ALEXANDRE RICARDO CAMPOS MARQUES, matrícula 0226.461-7, do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-04, SGRH 65201821, de Assessor Técnico, da Coordenação Regional de Ensino do Núcleo Bandeirante, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA PIRES, matrícula 0041.480-8, para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-04, SGRH 65201821, de Assessor Técnico, da Coordenação Regional de Ensino do Núcleo Bandeirante, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR, por extinção do cargo, CARLOS FREDERICO VELOSO CHIODI, matrícula 245.262-6, do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, SGRH 00001574, de Assessor Especial, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR, por extinção do cargo, ELTON PEREIRA DOS SANTOS, Analista em Políticas Públicas e Gestão Educacional, matrícula 223.975-2, do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-08, SGRH 01400219, de Gerente, da Gerência de Planejamento da Descentralização Administrativa e Financeira, da Diretoria de Planejamento, da Unidade de Planejamento, da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR CARLOS FREDERICO VELOSO CHIODI, matrícula 245.262-6, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Operacionalização e Execução do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira, da Unidade de Gestão e Controle da Execução Orçamentária e Financeira, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR ELTON PEREIRA DOS SANTOS, Analista em Políticas Públicas e Gestão Educacional, matrícula 223.975-2, para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-08, de Gerente, da Gerência de Execução do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira, da Diretoria de Operacionalização e Execução do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira, da Unidade de Gestão e Controle da Execução Orçamentária e Financeira, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, FRANCISCO ALEXANDRE DE ALMEIDA, matrícula 236.835-8, do Cargo em Comissão, Símbolo CC-06, SGRH 01901083, de Assessor, da Diretoria de Apoio Operacional e Científico, da Subsecretaria-Geral de Apoio Técnico, Operacional e Científico, da Secretaria-Geral, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, STEPHANYE DE SOUZA MUNDIM DA COSTA, matrícula 249.244-X, do Cargo em Comissão, Símbolo CC-02, SGRH 01900964, de Assessor Técnico, da Gerência de Composição Extrajudicial e Atendimento, da Diretoria de Recuperação Extrajudicial do Crédito, da Subsecretaria-Geral de Apoio Técnico, Operacional e Científico, da Secretaria-Geral, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

NOMEAR STEPHANYE DE SOUZA MUNDIM DA COSTA, matrícula 249.244-X, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo CC-06, SGRH 01901083, de Assessor, da Diretoria de Apoio Operacional e Científico, da Subsecretaria-Geral de Apoio Técnico, Operacional e Científico, da Secretaria-Geral, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

NOMEAR BRUNO COSTA SILVA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo CC-02, SGRH 01900964, de Assessor Técnico, da Gerência de Composição Extrajudicial e Atendimento, da Diretoria de Recuperação Extrajudicial do Crédito, da Subsecretaria-Geral de Apoio Técnico, Operacional e Científico, da Secretaria-Geral, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, CAMILA DE OLIVEIRA ALVES do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, SGRH 01100713, de Assessor Especial, do Conselho De Limpeza Urbana, da Presidência, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, GABRIELA MOREIRA GONTIJO ALCANFOR do Cargo em Comissão, Símbolo CC-08, SGRH 01100880, de Assessor, da Procuradoria Jurídica, da Presidência, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF.

NOMEAR CAMILA DE OLIVEIRA ALVES para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-08, de Assessor Especial, do Conselho de Limpeza Urbana, da Presidência, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF.

NOMEAR GABRIELA MOREIRA GONTIJO ALCANFOR para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-08, de Assessor Especial, da Procuradoria Jurídica, da Presidência, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF.

EXONERAR LIS MATILDE PAES ARAUJO BARRETO do Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPE-06, SGRH 10000056, de Coordenador, da Coordenação do Centro Interdisciplinar de Ciências Biológicas e da Saúde, da Reitoria, da Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes - UNDF.

NOMEAR IDELVÂNIA PASSOS DE ARAÚJO OLIVEIRA para exercer o Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPE-06, SGRH 10000056, de Coordenador, da Coordenação do Centro Interdisciplinar de Ciências Biológicas e da Saúde, da Reitoria, da Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes - UNDF.

EXONERAR CAROLINE RODRIGUES CARDOSO do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-08, SGRH 10000052, de Assessor, dos Centros Interdisciplinares, da Reitoria, da Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes - UNDF.

NOMEAR VIVIANE CARRIJO VOLNEI PEREIRA para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-08, SGRH 10000052, de Assessor, dos Centros Interdisciplinares, da Reitoria, da Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes - UNDF.

EXONERAR DANIEL PITOMBO TAVEIRA do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-08, SGRH 10000009, de Assessor, da Procuradoria Jurídica, da Reitoria, da Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes - UNDF.

NOMEAR VALÉRIA GOMES BORGES VIEIRA para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-08, SGRH 10000009, de Assessor, da Procuradoria Jurídica, da Reitoria, da Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes - UNDF.

EXONERAR, a pedido, TIAGO LIRA AGUIAR, matrícula 222.124-1, do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-04, SGRH 00001023, de Assessor Técnico, da Gerência de Fiscalização, da Diretoria de Fiscalização, do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON/DF, a contar de 30 de setembro de 2022.

NOMEAR LASTÊNIA DA SILVA FONSECA VICENTE, Técnico de Atividades de Defesa do Consumidor, matrícula 244.216-7, para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-04, SGRH 00001023, de Assessor Técnico, da Gerência de Fiscalização, da Diretoria de Fiscalização, do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON/DF.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, ARLINDO VERZEGNASSI FILHO do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, SGRH 93000705, de Assessor Especial, da Superintendência Técnica, da Presidência, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, PAULO ROBERT SANTOS MACHADO, Analista de Gestão e Fiscalização Rodoviária, matrícula 197601-X, do Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPE-07, SGRH 93000706, de Diretor, da Diretoria de Estudos e Projetos para Obras Rodoviárias, da Superintendência Técnica, da Presidência, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF.

NOMEAR PAULO ROBERT SANTOS MACHADO, Analista de Gestão e Fiscalização Rodoviária, matrícula 197601-X, para exercer o Cargo de Público de Natureza Especial, Símbolo CPE-07, de Assessor Especial, da Superintendência Técnica, da Presidência, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF.

NOMEAR ARLINDO VERZEGNASSI FILHO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Estudos e Projetos para Obras Rodoviárias, da Superintendência Técnica, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF.

EXONERAR, a pedido, MARCOS VALÉRIO MADUREIRA, Analista de Gestão e Fiscalização Rodoviária, matrícula 0185737-1, do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-06, SGRH 93000878, de Chefe, do Núcleo de Desenvolvimento e Capacitação, da Gerência de Pessoal, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Superintendência Administrativa e Financeira, da Presidência, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, a contar de 08 de setembro de 2022.

NOMEAR DJALMA NOBRE DA SILVA, Analista de Gestão e Fiscalização Rodoviária, matrícula 222.021-0, para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-06, SGRH 93000878, de Chefe, do Núcleo de Desenvolvimento e Capacitação, da Gerência de Pessoal, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Superintendência Administrativa e Financeira, da Presidência, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF.

EXONERAR MAURICIO TOMAZ DA SILVA do Cargo de Natureza Política, Símbolo CNP-04, SGRH 09500065, de Administrador Regional, da Administração Regional do Park Way do Distrito Federal.

NOMEAR ABDON LUIZ DE SOUSA DE BARROS para exercer o Cargo de Natureza Política, Símbolo CNP-04, SGRH 09500065, de Administrador Regional, da Administração Regional do Park Way do Distrito Federal.

EXONERAR a pedido, ANAGÉLICA DA SILVA RODRIGUES CORRÊA do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, SGRH 08400086, de Chefe, da Assessoria de Comunicação, do Gabinete, da Administração Regional de Santa Maria do Distrito Federal, a contar de 14 de setembro de 2022.

NOMEAR ANDRESSA MUNDIM RODRIGUES CAIXETA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, SGRH 08400086, de Chefe, da Assessoria de Comunicação, do Gabinete, da Administração Regional de Santa Maria do Distrito Federal.

EXONERAR, por ter sido transferido para a reserva remunerada, o 1º TEN QOPMA MANOEL DO BOM FIM JANUÁRIO DE LIMA, matrícula GDF 16896947, da Polícia Militar do Distrito Federal, do Cargo de Gerente, SGRH 00801548, da Gerência de Transporte, da Diretoria de Patrimônio e Transporte, da Subchefia de Gestão Administrativa, da Casa Militar do Distrito Federal, bem como cessar o pagamento da Gratificação Militar de Segurança Institucional, GMSI-3, nos termos do Artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.007, de 21 de dezembro de 2012, a contar de 22 de setembro de 2022.

EXONERAR, a pedido, o ST QBMG-1 MANUEL BUENO DANTAS, matrícula GDF 17085152, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, do Cargo de Segurança de Instalações, SGRH 00801596, do Núcleo de Equipes, da Gerência de Segurança, da Diretoria de Segurança de Instalações, da Subchefia de Operações de Segurança, da Casa Militar do Distrito Federal, bem como cessar o pagamento da Gratificação Militar de Segurança Institucional, GMSI-2, nos termos do Artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.007, de 21 de dezembro de 2012.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, o 1º SGT QBMG-2 RICARDO ROCHA MENDES DE ARAUJO, matrícula GDF 1709626X, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, do Cargo de Assessor Técnico, SGRH 00801548, da Gerência de Transporte, da Diretoria de Patrimônio e Transporte, da Subchefia de Gestão Administrativa, da Casa Militar do Distrito Federal, bem como cessar o pagamento da Gratificação Militar de Segurança Institucional, GMSI-2, nos termos do Artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.007, de 21 de dezembro de 2012.

NOMEAR o ST QBMG-3 ALEXANDRE SOUZA, matrícula 1404244, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para exercer o Cargo de Assessor Técnico, SGRH 00801548, da Gerência de Transporte, da Diretoria de Patrimônio e Transporte, da Subchefia de Gestão Administrativa, da Casa Militar do Distrito Federal, bem como conceder o pagamento da Gratificação Militar de Segurança Institucional, GMSI-2, nos termos do Artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.007, de 21 de dezembro de 2012.

NOMEAR o 1º SGT QBMG-2 RICARDO ROCHA MENDES DE ARAUJO, matrícula GDF 1709626X, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para exercer o Cargo de Segurança de Instalações, SGRH 00801596, do Núcleo de Equipes, da Gerência de Segurança, da Diretoria de Segurança de Instalações, da Subchefia de Operações de Segurança, da Casa Militar do Distrito Federal, bem como conceder o pagamento da Gratificação Militar de Segurança Institucional, GMSI-2, nos termos do Artigo 1º, § 1º da Lei nº 5.007, de 21 de dezembro de 2012.

NOMEAR a CB QPPMC SAMYRA CHEIN DE ALMEIDA, matrícula 731.701/8, da Polícia Militar do Distrito Federal, para exercer o Cargo de Segurança de Pessoal, SGRH 00801786, do Núcleo de Equipes, da Gerência de Segurança, da Diretoria de Segurança de Pessoal, da Subchefia de Operações de Segurança, da Casa Militar do Distrito Federal, bem como conceder o pagamento da Gratificação Militar de Segurança Institucional, GMSI-1, nos termos do Artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.007, de 21 de dezembro de 2012.

EXONERAR, a pedido, a ST QBMG-1 MÔNICA DE LIMA CONSTANTINO GOMES, matrícula GDF 16540042, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-08, SGRH 00801906, de Gerente, da Gerência de Controle de Processos e Arquivo, da Diretoria de Administração e de Pessoal, da Subchefia de Gestão Administrativa, da Casa Militar do Distrito Federal, a contar de 22 de setembro de 2022.

EXONERAR, a pedido, o ST QBMG-3 WALDIR PEREIRA DOS SANTOS, matrícula GDF 16983033, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, do Cargo de Segurança de Pessoal, SGRH 00801759, do Núcleo de Equipes, da Gerência de Segurança, da Diretoria de Segurança de Pessoal, da Subchefia de Operações de Segurança, da Casa Militar do Distrito Federal, bem como cessar o pagamento da Gratificação Militar de Segurança Institucional, GMSI-2, nos termos do Artigo 1º, § 1º da Lei nº 5.007, de 21 de dezembro de 2012, a contar de 22 de setembro de 2022.

EXONERAR, a pedido, o ST QBMG-2 MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS, matrícula GDF 1688857X, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, do Cargo de Assessor Técnico, SGRH 00801999, da Ouvidoria, da Casa Militar do Distrito Federal, bem como cessar o pagamento da Gratificação Militar de Segurança Institucional, GMSI-2, nos termos do Artigo 1º, § 1º da Lei nº 5.007, de 21 de dezembro de 2012, a contar de 22 de setembro de 2022.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e pelo § 1º do art. 2º do Decreto nº 40.476, de 2 de março de 2020, resolve:

DISPENSAR GRAZIELLE RODRIGUES, matrícula 1.693.416-4, da Função de Membro Titular ao Comitê Gestor do Observatório da Mulher do Distrito Federal, na qualidade de representante da Casa Civil do Distrito Federal.

DESIGNAR JÚLIA LOUISE SILVA LOPES, matrícula 1.706.395-7, para exercer a Função de Membro Titular ao Comitê Gestor do Observatório da Mulher do Distrito Federal, na qualidade de representante da Casa Civil do Distrito Federal.

DISPENSAR FABRÍCIO LOPES DANTAS, matrícula 1.746.25-1, da Função de Membro Suplente junto ao Comitê Gestor do Observatório da Mulher do Distrito Federal, na qualidade de representante da Casa Civil do Distrito Federal.

DESIGNAR KELLY CRISTINE ALVARES RODRIGUES, matrícula 1.691.955-6, para exercer a Função de Membro Suplente junto ao Comitê Gestor do Observatório da Mulher do Distrito Federal, na qualidade de representante da Casa Civil do Distrito Federal.

IBANEIS ROCHA

RETIFICAÇÃO

No Decreto de 17 de agosto de 2022, publicado no DODF nº 156, de 18 de agosto de 2022, página 32, o ato que exonou, a pedido, ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES, do Gabinete do Vice-Governador, ONDE SE LÊ: "...ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES...", LEIA-SE: "...ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA...".

No Decreto de 23 de setembro de 2022, publicado no DODF nº 181, de 26 de setembro de 2022, página 50, o ato que nomeou FLÁVIA MACHO DE MELO, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL, ONDE SE LÊ: "...FLÁVIA MACHO DE MELO...", LEIA-SE: "...FLÁVIA MACHADO DE MELO...".

No Decreto de 23 de setembro de 2022, publicado no DODF nº 181, de 26 de setembro de 2022, página 52, o ato que designou MÍRIAN MARQUES NERES, do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, ONDE SE LÊ "...MÍRIAN MARQUES NERES...", LEIA-SE "...MIRIAN MARQUES NERY...".

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 04 de outubro de 2022

Processo: 00002-00002755/2022-14. Interessado: NEIRIVALDO VILELA DOURADO. Assunto: Requerimento. Pedido de Revisão.

I - Acolho como razão de decidir, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/1999 c/c Lei Distrital nº 2.834/2001, a Nota Jurídica nº 29/2022-GAG/CJ, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para indeferir o pedido de revisão apresentado por NEIRIVALDO VILELA DOURADO.

II - Publique-se na forma de despacho e, após, remetam-se os autos à Polícia Militar do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, para adoção das providências cabíveis, em especial para notificação do interessado acerca da presente decisão.

IBANEIS ROCHA

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 04 de outubro de 2022

Processo: 00002-00002881/2022-61. Interessado: NEI FERNANDO ALVES DOS SANTOS. Assunto: REQUERIMENTO. PEDIDO DE REVISÃO.

I - Acolho como razão de decidir, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/1999 c/c Lei Distrital nº 2.834/2001, a Nota Jurídica nº 28/2022-GAG/CJ, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para indeferir o pedido de revisão apresentado por NEI FERNANDO ALVES DOS SANTOS.

II - Publique-se na forma de despacho e, após, remetam-se os autos à Polícia Militar do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, para adoção das providências cabíveis, em especial para notificação do interessado acerca da presente decisão.

IBANEIS ROCHA